



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

PROVIMENTO TRT 18ª SCR Nº 01/2025

Aprova a nova redação do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a proposta constante do PROAD 1915/2025 (antigo PA SISDOC 5355/20213), oriunda da Comissão de Atualização do Provimento Geral Consolidado, instituída pela Portaria GP/DGCJ nº 18, de 29 de julho de 2005, com a composição alterada pela Portaria SGP/SCR nº 565/2023,

RESOLVE:

Aprovar a nova redação do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, cujo texto encontra-se anexo a este Provimento, a vigorar a partir da sua publicação no DJEN.

Publique-se.

Goiânia, fevereiro de 2025.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Desembargador Eugênio José Cesário Rosa
Corregedor do TRT da 18ª Região



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO

PREÂMBULO

O Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar o procedimento judicial no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, e tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, resolve instituir este Provimento Geral Consolidado.

TÍTULO I

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E RECEBIMENTO DE PETIÇÕES

Capítulo I

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 1º. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser realizadas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, ocasião em que a autuação ocorrerá de forma automática, com o fornecimento do recibo eletrônico de protocolo.

Parágrafo único. No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída a ação e a data de audiência – se designada automaticamente –, reputando-se o reclamante intimado.

Art. 2º. A atermação, o protocolo e o cadastramento incumbirão às Secretarias das Varas do Trabalho, onde não houver unidade própria para tais atividades.

Art. 3º. A prática de atos processuais pelo juízo de primeira instância, por delegação do Presidente do Tribunal ou do Relator do processo no segundo grau, será

realizada por meio de Carta de Ordem, regularmente instruída com a documentação necessária.

Capítulo II

PROTOCOLO

Seção I

PROTOCOLO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Art. 4º. As petições e documentos destinados ao primeiro grau de jurisdição somente serão recebidos em formato digital suportado pelos sistemas informatizados do primeiro grau, exceto nas seguintes hipóteses:

I – a parte ou terceiro interessado, quando desassistido de advogado, poderá apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, em casos urgentes, devidamente comprovados, quando não for possível a prática de atos diretamente pelo sistema, ou em qualquer outra hipótese de justo impedimento de acesso, a critério do magistrado, aplicando-se, no que couber, o disposto no inciso anterior; e

III – quando houver documentos cuja digitalização ou conversão não sejam tecnicamente viáveis, quer pela própria natureza, quer pelo grande volume, ou pela sua ilegibilidade, deverão ser entregues na Secretaria da Vara do Trabalho onde tramitam os autos respectivos, no prazo fixado pelo Juízo, contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após a decisão definitiva, transitada em julgado.

§ 1º. Antes do trânsito em julgado, as petições e os documentos eletrônicos somente poderão ser devolvidos à parte, se possível, nas hipóteses abaixo:

I - por determinação expressa do Juiz; e

II - petições que não são destinadas à apreciação por autoridades deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

§ 2º. As petições e documentos apresentados em meio físico deverão ser restituídos à parte, após a respectiva digitalização.

Seção II

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º. O peticionamento eletrônico no âmbito do primeiro grau de jurisdição, obedecidas as exigências da legislação e normativos pertinentes, será realizado por intermédio do:

I - Processo Judicial Eletrônico (PJe);

II - Sistema de Peticionamento Eletrônico do TRT da 18ª Região da Justiça do Trabalho (e-Petição), no caso de autos arquivados e não migrados; e

III - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos (e-Doc).

§ 1º. Os sistemas e-Petição e e-Doc não poderão ser utilizados para envio de petições e documentos destinados aos processos que tramitem no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º. Caberá à parte o correto endereçamento da petição, observando, inclusive, o grau de jurisdição, vedada a remessa de ofício, pela Secretaria da Vara do Trabalho, de petição indevidamente protocolizada.

Art. 6º. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários do peticionamento eletrônico e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 7º. Para efeito de contagem de prazo, as petições transmitidas pelo PJe, pelo e-Petição e pelo e-Doc serão consideradas tempestivas se protocolizadas até as 23h59min59seg do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário do município sede do órgão judiciário ao qual forem dirigidas.

Art. 8º. As Varas do Trabalho procederão à inserção das peças processuais no respectivo sistema informatizado, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 5º deste Provimento.

Seção III

ANÁLISE DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 9. Incumbirá às Secretarias das Varas do Trabalho:

I – verificar, diariamente, a existência de petições e documentos pendentes de análise nos sistemas informatizados, dar andamento e, sendo o caso, proceder à retificação no cadastro e alteração do tipo de petição; e

II – proceder à juntada das petições e documentos não inseridos automaticamente nos autos eletrônicos, observando o procedimento do inciso anterior.

Art. 10. Tratando-se de documentos que devam permanecer guardados na unidade jurisdicional, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I – certificar tal ocorrência nos autos respectivos, discriminando-se detalhadamente as suas características; e

II – acondicionar adequadamente toda a documentação depositada, com a identificação do feito a que se refere.

Art. 11. Nas hipóteses legais, a pedido da parte ou de ofício, e conforme deliberação do juiz, deverá ser atribuído segredo de justiça ao processo ou sigilo ao documento.

Art. 12. As petições ou documentos juntados eletronicamente e reputados manifestamente impertinentes terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Capítulo III

ATERMAÇÃO VERBAL DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Art. 13. Os interessados poderão apresentar verbalmente ações trabalhistas, que serão reduzidas a termo:

I - pela Unidade responsável, vinculada à Secretaria-Geral Judiciária, em Goiânia;

II – pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs situados no interior; e

III - pela Secretaria das demais Varas do Trabalho únicas, no interior.

Art. 14. O servidor aterrador deverá esclarecer ao autor sobre a eventual disponibilidade de assistência judiciária prestada pelos sindicatos, pelos advogados voluntários cadastrados e pelas faculdades de direito.

Art. 15. Os demandantes, quando menores de dezoito anos, deverão estar acompanhados do pai, mãe ou responsável legal.

Art. 16. No ato da aterração verbal, a parte deverá apresentar todos os documentos e informações necessários à análise da questão e que permitam a inequívoca identificação e localização dos litigantes, tais como RG, CPF/CNPJ, CTPS, contrato de trabalho, aviso prévio, TRCT, recibos, comprovante de endereço, nome e endereço completo do demandado, documentos sindicais (acordos ou convenções coletivas), contrato social, entre outros.

Art. 17. Sendo alegada impossibilidade de apresentação de documentos referidos no artigo anterior, deverá o servidor aterrador informar no respectivo termo os

motivos declarados pelo autor, para conhecimento e deliberação do juízo ao qual for distribuído o feito.

Art. 18. O servidor atermador não poderá emitir juízo de valor sobre as pretensões aduzidas pelo autor, restringindo-se ao esclarecimento da legislação aplicável e à competência da Justiça do Trabalho, bem como à representação do autor, documentos apresentados e declarações prestadas.

Art. 19. Na eventual indisponibilidade do sistema de atermação verbal e, havendo possibilidade de prejuízo irreparável ao demandante, deverá ser utilizado outro meio que atenda ao jurisdicionado.

Art. 20. O termo de reclamação, após preenchido, será lido na presença do autor e, não havendo discordância, será inserido no sistema informatizado de primeiro grau - PJe.

Parágrafo único. O servidor atermador deverá digitalizar os documentos eventualmente apresentados pelo autor, para posterior inserção no sistema informatizado de primeiro grau - PJe.

Art. 21. O servidor atermador orientará o jurisdicionado a acompanhar o andamento processual da demanda pela página do Tribunal na rede mundial de computadores ou pela Central de Informação "Tele-TRT".

Art. 22. Não serão objeto de atermação verbal petições interlocutórias ou recursos.

TÍTULO II

ATIVIDADE DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO

Capítulo I

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR PUBLICAÇÃO

Art. 23. As notificações ou intimações dos atos processuais serão realizadas mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), ressalvadas aquelas que implicam mero impulsionamento dos autos, sem necessidade de manifestação das partes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as notificações e intimações que, por força de lei, devam ser ultimadas diretamente às

partes, as quais deverão ser enviadas ao Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil e do art. 18 da Resolução/CNJ nº 455/2022, bem como as citações/notificações iniciais que devam ser realizadas pelo sistema, observada a regra prevista no art. 67, § 2º da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

Art. 24. Os atos judiciais enviados até as 22h29 serão disponibilizados no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) no primeiro dia útil seguinte. O cancelamento de matérias encaminhadas para disponibilização deverá ser realizado pelo sistema PJe, até 23h59 do dia do envio.

Art. 25. As comunicações processuais mencionarão explicitamente a sua finalidade, vedada a vaga referência a folhas dos autos.

Seção II

COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR VIA POSTAL

Art. 26. Far-se-á a notificação ou intimação pelo correio:

I - à parte ou terceiro obrigado não representados por advogado, a critério do juiz;

II - ao perito; e

III - ao leiloeiro.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a notificação ou intimação poderá, a critério do juiz, ser realizada por qualquer outro meio, desde que atendida à finalidade do ato.

Art. 27. A notificação ou intimação expedida por via postal, cuja cópia deverá constar dos autos, conterá a data de remessa à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Parágrafo único. Deverá constar expressamente das notificações iniciais a forma de apresentação da defesa e dos demais documentos que a acompanharem, bem como a advertência de que poderão ser excluídos por expressa determinação do juiz, caso não estejam em conformidade com a Resolução 185/2017, do CSJT.

Art. 28. Os comprovantes de entrega de correspondências (AR e CE), depois de devolvidos, serão inseridos nos respectivos autos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, observar-se-ão as orientações contidas nos enunciados das Súmulas 16 e 262 do Col. Tribunal Superior do Trabalho,

nos casos em que não houver comprovante de entrega ou este não seja devolvido, ou ainda quando não mencionada a data de recebimento pelo destinatário.

Seção III

COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL

Art. 29. Far-se-á a notificação ou intimação por oficial de justiça nos casos em que:

I - o endereço do destinatário não esteja inserido no perímetro de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II - haja expressa determinação legal; e

III - o juiz condutor do processo entender necessário.

§ 1º. As notificações e intimações aos municípios e ao Estado de Goiás, assim como às respectivas autarquias e fundações de direito público, serão realizadas, por força do que exige o parágrafo 1º do artigo 183 do CPC; o § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006; e § 2º e caput do artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017, da seguinte forma:

I – Caso o órgão responsável pela representação processual do ente público esteja devidamente cadastrado no sistema PJe, utilizar-se-á a opção via sistema;

II – Não havendo órgão de representação cadastrado, as notificações e intimações, também por exigência dos dispositivos legais citados no § 1º, serão realizadas por oficial de justiça; e

III – Na hipótese do inciso anterior, as intimações poderão ser ultimadas por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) quando houver expressa concordância da pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. A expedição de mandados para notificação de partes ou intimação de testemunhas para comparecimento em audiência deverá ser precedida de tentativa de comunicação pela via postal e só serão cabíveis quando se tratar das situações em que a correspondência for devolvida com a informação “ausente três vezes”, “desconhecido no local” ou “recusado”, sempre com observância do interstício legal para apresentação de defesa pela reclamada.

Art. 30. A notificação e a citação por edital, nos casos em que o autor da ação as requerer, deverão ser precedidas de consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da parte.

Capítulo II

REGISTROS INFORMATIZADOS

Seção I

CADASTRO DE PROCESSOS

Art. 31. Os dados cadastrais serão unificados em todas as unidades da 18ª Região da Justiça do Trabalho, obedecidos os seguintes critérios:

I - não havendo informação sobre CPF e CNPJ da parte, as abreviaturas de palavras não serão admitidas, salvo se for impossível identificar sua escrita completa ou se fizerem parte do nome fantasia ou da razão social; e

II – eventuais registros complementares ao nome da parte (espólio, recuperação judicial, falência, liquidação extrajudicial etc.), se não constarem do cadastro da Receita Federal, deverão, se possível, ser inseridos no sistema mediante cadastro adicional da parte sem informação do CPF e CNPJ.

Art. 32. No ato da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ, autuado no processo principal, deverá ser realizada a inclusão do terceiro no sistema PJe como “Outros Participantes”.

Parágrafo único. Ocorrendo a desconsideração da personalidade jurídica, proceder-se-á à alteração do polo passivo da ação, nos termos da decisão.

Art. 33. No ato da revisão do cadastramento das petições iniciais, proceder-se-á, além das diretrizes indicadas no art. 34, à conferência das seguintes informações referentes às partes e intervenientes:

I - número do CNPJ e do CPF;

II - número da carteira de identidade e órgão expedidor;

III - número do CEI (cadastro específico do INSS);

IV - número do PIS/PASEP ou do NIT (número de inscrição do trabalhador no INSS);

V - número da CTPS;

VI - data de nascimento do trabalhador;

VII - nome da mãe; e

VIII - número da certidão da dívida ativa, nas ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na falta das informações mencionadas no caput e não havendo possibilidade de obtê-las perante os interessados, o fato deverá ser comunicado ao juiz, para que seja garantido à parte ou ao interveniente prazo para a apresentação de documentos.

Art. 34. As alterações dos dados de que trata esta Seção serão objeto de certidão nos autos dos processos a que se relacionarem.

Seção II

REGISTRO DOS MOVIMENTOS DOS FEITOS

Art. 35. Os atos processuais serão lançados nos sistemas informatizados de dados de modo a retratar, com exatidão, o movimento processual.

Parágrafo único. O lançamento, nos sistemas informatizados de dados, deverá permitir a pronta identificação do ato praticado e do estágio em que se encontra o processo, evitando-se registros inespecíficos.

Capítulo III

PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS

Seção I

TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS

Art. 36. Os atos processuais não registrados automaticamente pelo sistema serão certificados nos autos, de forma a retratar, com exatidão, o efetivo andamento do feito.

Art. 37. Nenhum documento poderá ser indisponibilizado ou excluído sem autorização judicial.

Art. 38. Eventuais equívocos na prática de atos processuais deverão ser ressaltados ou, se for o caso, retificados por meio de certidão.

Capítulo IV

PAUTAS E AUDIÊNCIAS NAS VARAS DO TRABALHO

Art. 39. A administração da Vara do Trabalho é atribuição do(a) Juiz(íza) Titular, que poderá contar com o auxílio do(a) Juiz(íza) Auxiliar Fixo ou do(a) Substituto(a), onde houver.

§ 1º. Em caso de vacância na titularidade ou de afastamento do(a) Juiz(íza) Titular, a administração da Vara caberá ao(à) Juiz(íza) Substituto(a).

§ 2º. O(a) Juiz(íza) Substituto(a) poderá determinar medidas

administrativas urgentes na ausência eventual do(a) Juiz(íza) Titular.

Art. 40. O prazo médio ideal para conclusão de processos em curso no Primeiro Grau desta 18ª Região é de 120 (cento e vinte) dias, considerando-se a média razoável observada nos tribunais de porte equivalente no País.

Parágrafo único. Em razão do prazo médio ideal, a pauta deverá ser composta por um mínimo de 4 (quatro) audiências unas ou de instrução, por dia útil e por magistrado, podendo ser em menor número caso esteja dentro do prazo médio ideal.

Art. 41. É vedado ao(à) magistrado(a) designado(a) para substituição alterar a pauta, devendo cumpri-la integralmente, salvo se alguma exigência endoprocessual o determinar, neste caso devendo constar decisão motivada no processo e informada à Corregedoria Regional.

Art. 42. A inclusão de processos em pauta de audiências unas ou de instrução será feita automaticamente pelo CEJUSC ou pela distribuição, nos termos da Resolução Administrativa n. 29/2017 TRT/18, art. 15 e seus parágrafos, vedado o represamento de feitos.

Art. 43. Somente autoriza o deslocamento com pagamento de diárias a realização de pauta com um mínimo de 4 (quatro) audiências unas ou de instrução, por turno, incluindo os Postos Avançados, salvo casos justificados previamente.

Parágrafo único. As audiências no formato telepresencial requeridas pelas partes, através da modalidade juízo 100% digital, não autorizam o deslocamento do magistrado com o pagamento de diárias.

Art. 44. Na organização da pauta deverão ter preferência os seguintes feitos:

I - os que envolverem massa falida, acidente de trabalho, interesse de menores, procedimentos acautelatórios, pedido de reintegração, especialmente nos casos de garantia de emprego, trabalho análogo à de escravo, dirigente sindical estável, portador de doença grave e aqueles em que forem partes pessoas portadoras de necessidades especiais ou com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - os que tenham permanecido fora de pauta para cumprimento de diligências;

III - as cartas precatórias inquiritórias; e

IV - aqueles patrocinados por advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, mediante comprovação de sua condição.

Parágrafo único. As audiências de instrução adiadas em face de readequação de pauta ou de afastamento de magistrado para participação em cursos de

capacitação devem ser remar cadas para data não superior a 60 (sessenta) dias, criando-se, se necessário, pauta especial no juízo para tal finalidade.

Art. 45. O magistrado, desde que presente na unidade judiciária, poderá designar servidor para intermediar as negociações entre as partes, com o objetivo de alcançar a conciliação.

Art. 46. As Varas do Trabalho incluirão em pauta, semanalmente, para tentativa de conciliação, processos que se encontrarem na fase executória.

Art. 47. Nas conciliações realizadas em audiência, deverá o Juiz esclarecer às partes acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social, relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 48. Os advogados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos até a proposta conciliatória infrutífera, sem prescindir de sua presença àquele ato processual, ficando facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

Art. 49. A ata de audiência conterá o registro dos atos processuais realizados, bem como as seguintes informações:

I - data e hora do efetivo início e término dos trabalhos;

II - designação, se for o caso, de data e hora para prosseguimento;

III - o motivo determinante que haja ensejado o adiamento da audiência;

IV - nomes das partes presentes e dos procuradores, seguidos do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e

V - a outorga, em audiência, se for o caso, de poderes de representação pela parte ao advogado que a estiver acompanhando;

§ 1º. Deverão ainda constar da ata de audiência os seguintes dados, caso inexistentes nos autos:

I - número da CTPS, da carteira de identidade, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (número de inscrição do trabalhador), em se tratando de reclamante pessoa física;

II - número do CNPJ ou do CEI (cadastro específico do INSS), em se tratando de pessoa jurídica de direito privado; e

III - número do CPF, da carteira de identidade e CEI (cadastro específico do INSS), em se tratando de reclamada pessoa física.

§ 2º. Deverá ainda ser exigida cópia do ato constitutivo ou de sua última alteração, na qual conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa

reclamada ou executada.

§ 3º. Na falta dos dados ora referidos, o juiz deverá garantir à parte prazo para apresentação dos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

§ 4º. Os dados obtidos, na forma dos parágrafos anteriores deste artigo, deverão ser inseridos nos sistemas informatizados pela Secretaria da Vara do Trabalho.

§ 5º. As atas de audiência serão assinadas eletronicamente apenas pelo juiz.

§ 6º. Na hipótese de celebração de acordo e havendo requerimento da parte, a ata deverá ser impressa e assinada manualmente.

Art. 50. A ata de homologação de acordo poderá ser utilizada como alvará judicial para levantamento do FGTS e como documento hábil para o requerimento das parcelas do seguro-desemprego, devendo constar tal determinação expressamente do respectivo termo.

§ 1º. A ata deverá ser assinada fisicamente e encaminhada à Caixa Econômica Federal, utilizando-se para tanto, o modelo padronizado pela Secretaria-Geral Judiciária, informado às varas do trabalho por ato próprio.

§ 2º. A ata de homologação de acordo mencionada no caput somente poderá ser utilizada como alvará judicial, para levantamento do FGTS ou recebimento do seguro-desemprego, se dela constar as seguintes informações:

I – nome do reclamante e CPF;

II – nome do reclamado e CPF/CNPJ;

III – número do PIS ou NIT;

IV – datas de admissão e desligamento;

V – número da CTPS e série;

VI – nome do beneficiário e CPF;

VII - nome da mãe do beneficiário;

VIII - média dos três últimos salários, quando se tratar de seguro-desemprego; e

IX - telefone da CEF para agendamento (0800).

Art. 51. Deverá constar das sentenças e decisões homologatórias de acordos:

I - a obrigação de o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 125 e parágrafos deste Provimento;

II - orientação para o cumprimento das obrigações previdenciárias,

observando a necessidade de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e DARF, em substituição à GFIP e GPS, a partir de 1º de outubro de 2023, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.

III - a advertência expressa de que o descumprimento sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. O devedor deverá ser intimado para o cumprimento das obrigações de que trata o caput deste artigo.

Art. 52. Em casos excepcionais, quando assinados fisicamente, os despachos e as decisões serão digitalizados pelas Varas do Trabalho e inseridos nos autos eletrônicos.

Art. 53. Não serão expedidos ofícios a órgãos fiscalizadores antes do trânsito em julgado da sentença em que tal providência haja sido determinada, salvo nos casos, quando, a critério do juiz, a informação deva ser prestada em caráter de urgência.

§ 1º. Deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás cópia das decisões em que houver o reconhecimento de sucessão empresarial ou grupo econômico, a utilização de interpostas pessoas no quadro societário das reclamadas e a constatação da prática conhecida como "caixa dois".

§ 2º. Nas ações que tiver por objeto acidente de trabalho em que houver sido declarada a culpa do empregador, deverá ser expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da sentença, para os fins do artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observadas as regras do caput.

§ 3º. Deverá ser encaminhado ao e-mail da Procuradoria Federal em Goiás (pfgo.regressivas@agu.gov.br) cópia das sentenças e/ou acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, com cópia ao e-mail do TST (regressivas@tst.jus.br) para acompanhamento estatístico.

§ 4º. Deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, cópia das decisões em que houver o reconhecimento, por meio de prova pericial, de agente insalubre no meio ambiente do trabalho, contendo no corpo do e-mail:

I - Identificação do número do processo;

II - Identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF;

III - Endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); e

IV - Indicação do agente insalubre constatado.

Art. 54. O juiz consignará na ata ou no despacho, de forma expressa, o motivo determinante do adiamento da audiência na Vara do Trabalho, de modo a possibilitar eventual exame pelo órgão competente.

Art. 55. Não comparecendo o juiz à audiência, deverá o Diretor de Secretaria certificar o motivo do adiamento e, se possível, designar nova data, notificando, no ato, partes, procuradores e testemunhas presentes da nova data designada, bem como dando ciência do ocorrido à Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Serão fornecidas às partes e/ou testemunhas, quando solicitadas, certidões da procuração *apud acta*, bem como declaração de comparecimento, independentemente do pagamento de emolumentos.

Capítulo V

PRAZOS LEGAIS

Art. 56. Os prazos serão contados em dias úteis, observadas as hipóteses de suspensão na forma da lei.

Art. 57. No dia em que houver encerramento do expediente forense antes do horário normal, o começo ou vencimento dos prazos será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 58. As notificações e intimações de ato processual considerar-se-ão publicadas no dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores, observado o que dispõe o art. 57, *in fine*.

Parágrafo único. Para os efeitos da regra contida no caput, considerar-se-ão os feriados da localidade em que se situar a unidade judiciária que houver expedido o ato processual.

Art. 59. Os prazos comunicados por via postal contar-se-ão do primeiro dia útil após o recebimento da correspondência, salvo se a comunicação se referir à data diversa para o início da contagem.

Art. 60. Tendo peticionado nos autos, presumir-se-á ciente o procurador de todos os despachos, decisões e atos processuais já praticados, correndo o prazo para manifestação a partir de então, se por outro meio não houver sido intimado ou se a petição já houver atendido à determinação do juízo.

Art. 61. As decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que eles sejam contados da notificação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

Art. 62. Os Diretores de Secretaria exercerão controle permanente sobre os processos que estiverem aguardando o cumprimento de prazos, certificando nos autos as datas de eventual suspensão, interrupção e vencimento.

Parágrafo único. Fica dispensada a certidão quando houver a respectiva movimentação processual registrada no sistema eletrônico.

Art. 63. O servidor que deixar de realizar os atos processuais sob sua responsabilidade, no prazo legal ou regulamentar, ou, ainda, que não fizer conclusos os autos ao juiz que neles deva despachar, deverá certificar os motivos do descumprimento.

Capítulo VI

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. As certidões relativas à existência ou inexistência de ações propostas perante as Varas do Trabalho deverão ser obtidas por meio da página do Tribunal na rede mundial de computadores, a partir da indicação do CPF/CNPJ da parte demandada, dispensado o pagamento de emolumentos.

Art. 65. Salvo em relação às próprias partes e a seus advogados, o fornecimento de certidões sobre processos protegidos por segredo de justiça dependerá de autorização expressa do juiz.

Art. 66. Tratando-se de certidões relativas à parte demandante ou de atuação de advogados, o requerimento deverá ser formulado perante a Secretaria-Geral Judiciária, do qual deverá constar, sob pena de indeferimento, esclarecimentos acerca dos fins e razões do pedido, vedado o uso de expressões vagas.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral Judiciária poderá indeferir o requerimento, mediante despacho devidamente justificado.

Art. 67. As certidões narrativas, relativas a processos em andamento, serão requeridas perante o órgão em que estiverem tramitando ou, se arquivados, perante o último onde tramitaram.

Parágrafo único. As certidões que se referirem exclusivamente a andamentos de processos poderão ser fornecidas por qualquer unidade judiciária da 18ª Região da Justiça do Trabalho, com base nos registros dos sistemas informatizados de dados.

Seção II

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 68. A autenticação de cópias de documentos será procedida mediante o confronto com os respectivos originais.

Art. 69. As peças fotocopiadas dos autos dos processos, em número de até vinte laudas, deverão ser autenticadas de imediato, respeitando-se apenas a ordem de apresentação.

§ 1º. Não serão autenticadas as cópias reprográficas de processos judiciais, se superiores a vinte laudas, nos casos em que a parte possua advogado constituído nos autos.

§ 2º. Caso a parte não possua advogado, e o número de laudas seja superior a vinte, as cópias deverão ser autenticadas no prazo de 48 horas.

Art. 70. As cópias a serem autenticadas deverão ser apresentadas na sequência dos autos, observando-se a legibilidade e a correta numeração de folhas.

Art. 71. As autenticações serão ultimadas mediante carimbo, especificando-se a conferência com documento original ou documento fotocopiado com autenticação.

§ 1º. Sendo distintos os documentos contidos no anverso e no verso, será necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

§ 2º. Quando o verso da cópia a ser autenticada estiver totalmente em branco, o carimbo de autenticação será apostado, preferencialmente, no anverso da folha.

Art. 72. A autenticação de documentos será efetuada pela unidade judiciária onde estiverem tramitando os autos respectivos, após o recolhimento dos emolumentos devidos.

Capítulo VII

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Os servidores responsáveis pelo atendimento ao público dispensarão às partes, aos advogados e às pessoas em geral tratamento respeitoso e cordial.

Art. 74. Serão prestadas informações relativas aos feitos em andamento

ou já encerrados, ressalvados os casos de segredo de justiça.

Art. 75. As informações poderão ser solicitadas nos balcões das secretarias das varas do trabalho (físico ou virtual), secretarias do Tribunal, Diretorias de Serviço, unidades ou postos de atendimento, onde haverá servidores designados para tal finalidade.

Art. 76. Fica assegurada prioridade no atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 77. Sem prejuízo do atendimento pessoal, as informações sobre os feitos poderão ser obtidas pelo endereço eletrônico www.trt18.jus.br, pelo “TELETRT”, ou, se necessário, por telefone ou pelo balcão virtual da unidade judiciária.

Parágrafo único. Os servidores orientarão o público, as partes e advogados acerca das formas de atendimento referidas no caput.

Seção II

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO PROCESSUAL (TELETRT)

Art. 78. O Serviço de Informação ao público em geral funcionará nas seguintes condições:

I - o atendimento será presencial ou por telefone e estará disponível, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente forense no serviço de atendimento localizado na entrada do fórum;

II - atenderá, exclusivamente, ao público externo; e

III - sobre cada processo, somente poderão ser prestadas as seguintes informações, conforme constem dos sistemas informatizados de dados:

a) unidade judiciária originária do processo, local onde se encontram os autos e data de recebimento;

b) motivo da remessa dos autos;

c) resultado do julgamento, caso já houver ocorrido;

d) data, horário e local de audiência, se estiver designada;

e) existência de recurso eventualmente interposto;

f) última informação sobre a situação do processo no primeiro ou segundo grau;

g) informação de senha para acesso da parte à íntegra dos autos

eletrônicos, mediante comparecimento da parte e confirmação de identidade, ou do respectivo procurador, ao balcão de atendimento; ou por meio eletrônico, com a devida comprovação da identidade;

IV - Serão prestadas também as seguintes informações:

a) serviços disponibilizados pelo Tribunal, especialmente os constantes da carta de serviços disponível no respectivo sítio eletrônico; e

b) localização das unidades judiciárias e administrativas do Tribunal, bem como dos respectivos números de telefones e, se houver solicitação, transferência da ligação para a unidade responsável pela continuidade do atendimento.

Parágrafo único. Fica vedado o fornecimento de informações relativas à simples verificação de existência de ações trabalhistas, em favor de pessoa física, devendo, neste caso, ser requerida certidão perante o setor competente, na forma do artigo 66 deste Provimento.

TÍTULO III

CARTAS PRECATÓRIAS, CARTAS DE ORDEM E CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 79. Quando da expedição de carta precatória, de qualquer espécie, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecante cuidará para que o Juízo deprecado disponha de todos os dados necessários ao cumprimento da diligência, inclusive os documentos pertinentes, além dos nomes e endereços das partes e seus procuradores.

§ 1º. Antes da expedição de carta precatória inquiritória para oitiva de parte, testemunha ou auxiliar do juízo, deverá ser verificada a possibilidade de realizar a tomada de depoimento por meio de videoconferência.

§ 2º. A carta precatória inquiritória, cujo depoimento não possa ser realizado por meio de videoconferência, será instruída com cópia da petição inicial, da contestação e sua impugnação, bem como do termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e de outras testemunhas, além de outras peças necessárias a seu regular cumprimento.

Art. 80. As Varas do Trabalho, independentemente da jurisdição, poderão expedir mandados judiciais de notificação, intimação, citação e outros que dependam de ato único para serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça, observadas as respectivas áreas de atuação, no âmbito da 18ª Região.

§ 1º. Na penhora, no arresto, no sequestro, na condução coercitiva e na busca e apreensão, não se aplica a regra do caput.

§ 2º. Às Varas do Trabalho de Goiânia e Aparecida de Goiânia não se aplica a vedação do §1º para os mandados expedidos entre suas respectivas jurisdições.

Art. 81. No prazo máximo de noventa dias, contados da última informação recebida, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho deprecante solicitar novas informações ao juízo deprecado sobre o andamento da carta precatória expedida.

§ 1º. Quando as informações forem solicitadas ou prestadas por meio de contato telefônico, tal circunstância será certificada nos autos, consignando-se, inclusive, o conteúdo das informações e o nome do servidor que as transmitiu.

§ 2º. As informações recebidas do juízo deprecado, sobre a impossibilidade de cumprimento de carta precatória inquiritória no prazo necessário à realização da audiência, serão objeto de certidão nos autos principais.

§ 3º. O não atendimento reiterado de informações, por parte do juízo deprecado, deverá ser objeto de comunicação à Corregedoria Regional, que autuará Pedido de Providências para resolução do caso.

Art. 82. Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, as cartas precatórias serão distribuídas mediante sorteio eletrônico, pela Divisão de Atendimento ao Usuário e Cadastramento Processual, enquanto não sobrevier solução nacionalizada no sistema PJe.

Parágrafo único. As cartas precatórias expedidas entre Varas do Trabalho deverão ser cadastradas pelo juízo deprecante diretamente no sistema, não se lhes aplicando a regra inserta no caput.

Art. 83. Recebida a carta precatória, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecada, onde não houver órgão de distribuição de feitos e não utilizado o sistema PJe-JT, procederá ao respectivo lançamento nos sistemas informatizados.

Art. 84. Constatada a ausência de peças necessárias ao cumprimento da carta precatória, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho dará ciência do fato ao juízo deprecante, para adoção das medidas necessárias.

Art. 85. Em se tratando de carta precatória inquiritória, comunicar-se-á, imediatamente, a data da audiência ao juízo deprecante, que dela dará ciência às partes e procuradores.

Art. 86. Ocorrendo paralisação no andamento da carta precatória, por mais de sessenta dias, em virtude de falta de atendimento à diligência solicitada ao juízo deprecante, será devolvida à origem por determinação do Juiz da Vara do Trabalho deprecada.

Art. 87. Em se tratando de carta precatória notificatória, o Juízo deprecante deverá ser informado acerca do resultado da diligência antes da realização da audiência.

Art. 88. O juízo deprecado poderá notificar diretamente as partes ou advogados, dos atos praticados ou a serem praticados, se for o caso, sem prejuízo da comunicação ao juízo deprecante.

Art. 89. Expedida a carta de ordem, caberá ao juízo deprecado, nos limites de sua jurisdição, promover as diligências e resolver os incidentes processuais, de modo a garantir o efetivo cumprimento da ordem.

Art. 90. Aplicam-se às cartas rogatórias, no que couber, as disposições deste Provimento Geral Consolidado, bem como as normas estabelecidas no Código de Processo Civil e na Portaria do Ministério das Relações Exteriores, ou outro ato normativo que venha a substituí-la.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO

Capítulo I EXECUÇÃO EM AUTOS SUPLEMENTARES

Art. 91. A execução provisória deverá ser processada em autos suplementares, cujo cadastro e juntada dos documentos necessários deverão ser realizados pelo requerente.

§ 1º. É obrigatória a associação dos autos suplementares aos principais no sistema pela Secretaria da Vara do Trabalho.

§ 2º. O indeferimento do pedido de execução provisória acarretará o arquivamento dos autos.

Art. 92. A execução definitiva de parte da sentença transitada em julgado será processada na forma do artigo anterior.

Capítulo II ELABORAÇÃO, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Art. 93. Quando a liquidação de sentença ocorrer por meio de cálculos, a Secretaria da Vara do Trabalho, tão logo transitada em julgado a decisão proferida no processo de conhecimento ou deferida a execução provisória, encaminhará os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, após minuciosa verificação sobre a existência de todos os elementos indispensáveis à liquidação, bem como deverá verificar o cumprimento das obrigações de fazer que possam impactar na elaboração da conta.

Parágrafo único. Caso seja necessária a apresentação de documentos pelas partes ou realizada alguma diligência, a Secretaria da Vara do Trabalho ou a Secretaria de Cálculos Judiciais promoverá os autos à apreciação do Juízo da execução; quando se tratar de liquidação envolvendo jornada de trabalho e respectivos controles, e remuneração comprovada por contracheque, solicitar que sejam apresentados os documentos no formato PDF/A, desde possível à parte, de modo a possibilitar a extração de dados por meio eletrônico, conferindo celeridade na elaboração da conta de liquidação.

Art. 94. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 – Convertida a execução provisória em definitiva”.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º, deve haver arquivamento definitivo do processo “principal”.

Art. 95. Os cálculos apresentados, além de memória referente aos créditos de todos os exequentes e aos procedimentos adotados em relação ao cálculo de todas as parcelas, conterão resumo com a totalização dos valores e serão acompanhados de notas explicativas sobre os critérios e índices utilizados, devendo ser assinados, eletronicamente, pelo contador que os elaborou ou pelo responsável pela Secretaria de Cálculos Judiciais.

§ 1º. As regras do caput se aplicam a todas as parcelas que compõem o cálculo, inclusive honorários assistenciais e sucumbenciais, contribuições previdenciárias e imposto de renda, observados os capítulos que tratam da execução da contribuição previdenciária e do recolhimento ou retenção do imposto de renda.

§ 2º. Os honorários sucumbenciais serão discriminados à parte no resumo de cálculo, sem dedução no crédito do exequente, salvo decisão em contrário.

§ 3º. Quando apresentados pelas partes, os cálculos deverão utilizar, preferencialmente, o sistema Pje-Calc.

Art. 96. Elaborada a conta de liquidação, deverá ser oportunizada às partes, no prazo comum de 8 (oito) dias, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 1º. A impugnação apresentada pela parte não a impede de renovar a discussão após a garantia da execução, nos termos do artigo 884 e § 3º, da CLT.

§ 2º. O juízo condutor do feito poderá rejeitar embargos à execução e/ou

nova impugnação aos cálculos já analisados e decididos nos autos, evitando nova remessa à Secretaria de Cálculos Judiciais para manifestação de matérias infundadas, preclusas, protelatórias ou repetitivas.

Art. 97. Sempre que, por decisão do Juízo da execução ou em virtude de provimento de recurso, ocorrerem modificações no valor exequendo, os autos serão remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais para retificação da conta, aplicando-se as mesmas regras do art. 95, quanto à sua apresentação.

Art. 98. Havendo impugnação aos cálculos ou embargos à execução, deverá o Juízo, antes de eventual remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais, fazer um despacho saneador, no qual deverá constar a indicação de quais tópicos pretende a manifestação do contador judicial, se for o caso, evitando-se, assim, manifestação em impugnações infundadas, preclusas, protelatórias ou repetitivas.

Parágrafo único. A Secretaria de Cálculos Judiciais, verificando a inexistência do despacho saneador, fica autorizada a devolver os autos à Vara do Trabalho sem manifestação.

Art. 99. A Secretaria de Cálculos Judiciais, instada a manifestar-se sobre a conta, constatando erros ou defasagens, deverá desde logo fazer as retificações ou atualizações necessárias.

Art. 100. As atualizações de cálculos, bem como a apuração de saldos remanescentes e custas executivas já incorridas, serão efetuadas pelas Secretarias das Varas do Trabalho.

§ 1º. Os emolumentos cartorários deverão ser incluídos na conta da execução, devendo o respectivo crédito ser liberado diretamente ou transferido para a conta eventualmente informada pelo ofício cartorário.

§ 2º. Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou multas por descumprimento de acordos, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração dos respectivos valores.

Art. 101. Na elaboração de todos os cálculos trabalhistas, a Secretaria de Cálculos Judiciais deverá aplicar as tabelas para atualização e conversão de débitos disponibilizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos da Resolução CSJT Nº 380, de 26 de abril de 2024.

§ 1º. As tabelas a que se refere o caput integrarão o Sistema PJe-Calc.

§ 2º. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação divulgar, no âmbito deste Regional, as tabelas para atualização e conversão de débitos trabalhistas disponibilizadas pelo CSJT.

Art. 102. Os Juízes do Trabalho, preferencialmente, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, proferirão sentenças condenatórias líquidas, fixando os

valores relativos a cada um dos pedidos acolhidos, indicando o termo inicial e os critérios para correção monetária e juros de mora, além de determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento (art. 832, §1º, da CLT).

§ 1º. Sendo líquida a sentença, eventual interposição de recurso devolverá à instância recursal a apreciação integral de seu conteúdo, inclusive os valores fixados pela decisão, observados os limites e pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença líquida, não poderá haver modificação ou inovação nas fases subsequentes do processo, não sendo possível discutir nenhuma matéria, inclusive os cálculos.

§ 3º. Verificado o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida contra a Fazenda Pública, a prolação de sentença líquida não dispensa a necessidade de intimação da reclamada, para os fins do artigo 535, do CPC.

Art. 103. Adotado o procedimento de sentença líquida, o Juiz encaminhará, quando entender necessário, os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para elaboração da conta de liquidação, observando o seguinte procedimento:

I - O Juiz assinará digitalmente a sentença e a ela atribuirá sigilo completo, exceto para a Secretaria de Cálculos Judiciais, sem liberá-la para publicação no órgão oficial; e

II - Elaborados os cálculos, o Juiz publicará a sentença, com a respectiva liquidação, que a integrará, para todos os efeitos.

§ 1º. A Secretaria de Cálculos Judiciais terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para elaboração dos cálculos nos processos que tramitam no rito sumaríssimo, ficando os demais processos submetidos à elaboração da conta de acordo com a ordem cronológica de recebimento na unidade, em tempo não superior a 30 (trinta) dias, salvo quando apresentada justificativa razoável.

§ 2º. O tempo de permanência do processo na Secretaria de Cálculos Judiciais não será contado para aferição do prazo legal para sentenciar.

Art. 104. As Varas do Trabalho, por ocasião da liquidação de sentença nas ações plúrimas, poderão proceder à intimação do autor para apresentação dos cálculos ou à designação de perito contábil para esse fim.

Parágrafo único. Tratando-se de sindicato como parte autora, este deverá ser intimado para apresentação dos cálculos, nos termos do Art. 879, §1º-B, da CLT.

Capítulo III

PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. A execução tem início com o decurso do prazo concedido ao devedor na primeira citação para pagamento do débito ou cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei, seja por meio do domicílio judicial eletrônico, seja por expedição de mandado, carta precatória, ou ainda pela publicação de intimação ou edital em DJEN.

Art. 106. Na fase executória, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) Bloqueio de valores do executado via sistema SISBAJUD, em atenção à gradação legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil;

b) Verificação acerca da existência de relatório de análise e pesquisa patrimonial disponível em diretório próprio, em relação ao executado;

c) Pesquisa e restrição de transferência e licenciamento de veículos do executado via sistema RENAJUD/DETRANET;

d) Pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD, mediante consulta das declarações de IRPF; ITR (Imposto Territorial Rural), visando à pesquisa sobre imóveis rurais; e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), com período de consulta de 30 (trinta) anos, mantendo-se o necessário sigilo nos autos;

e) Utilização da ferramenta CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE – CNIB, visando à consulta e indisponibilidade de bens imóveis em nome do executado, precedida de autorização expressa do juiz da execução. Em caso de indisponibilidade de mais de um bem imóvel, o juiz da execução deverá decidir sobre a necessidade de manutenção da restrição sobre todos os imóveis indisponibilizados e com restrição de transferência, a fim de se evitar o excesso de penhora;

f) CONECTIVIDADE/CEF, visando à obtenção de informações acerca da existência de saldos residuais provenientes de depósitos recursais efetuados pelo executado;

g) CONVÊNIO DE ACESSO AOS SALDOS E EXTRATOS DE CONTAS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de informações acerca da existência de saldos residuais provenientes de depósitos judiciais efetuados pelo executado;

h) Mandado de Penhora, utilizando-se, se necessário, as ferramentas disponibilizadas para consulta de endereços (INFOJUD, SERPRO, SIEL/TRE,

BACENJUD – Solicitação de Informações);

i) Análise, mediante provocação da parte interessada, exceto nos casos de execução decorrente de atenuação formulada pela parte desassistida por advogado, da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, utilizando-se, para tanto, do convênio JUCEG, visando à obtenção de informações acerca do quadro societário da empresa executada; e

j) Expedição de mandado para protesto extrajudicial, em cartório, do título executivo não quitado.

§ 1º. Sem prejuízo das medidas previstas neste artigo, deverão ser utilizadas, em momento oportuno e a critério do juízo da execução:

I – a inclusão e/ou atualização do(s) executado(s) no BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observado o disposto no art. 883-A, CLT;

II - a utilização da ferramenta CCS – Cadastro de Clientes de Sistema Financeiro Nacional, visando à obtenção de informações de relacionamentos do executado com as instituições financeiras, inclusive representantes legais e/ou convencionais, mantendo-se o necessário sigilo nos autos; e

III – a realização de audiências de tentativa conciliatória a qualquer momento.

§ 2º. Além dos procedimentos relacionados nos incisos anteriores, deverão ser utilizados, quando necessário, os convênios com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal e Receita Federal do Brasil, para envio de sentenças; e com a Junta Comercial do Estado de Goiás, para consulta de informações cadastrais das empresas, bem como o INFOSEG, para obtenção de outras informações imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

Art. 107. Ao se esgotarem os meios ordinários de execução, descritos no artigo anterior, o magistrado, ao decidir adotar medidas atípicas para garantir ao credor a satisfação de determinada obrigação, deverá fazê-lo mediante decisão fundamentada, demonstrando a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente.

Art. 108. Ao se determinar medidas atípicas na fase de execução, previstas no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, tais como suspensão da CNH, restrição de circulação de veículos e o bloqueio de cartões de crédito da parte devedora, entre outras, deverá a unidade jurisdicional, ato contínuo, providenciar a respectiva intimação da parte para a devida ciência do ato praticado.

Art. 109. Na desconsideração da personalidade jurídica da executada, os sócios ou responsáveis que houverem de responder pela dívida deverão ser citados para a execução.

Art. 110. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa.

Parágrafo único. Durante o prazo da prescrição intercorrente, o processo deverá ser suspenso com o uso do movimento “suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)”.

Art. 111. Na reunião de execuções contra o mesmo devedor, o encerramento das execuções processadas em cada um dos processos reunidos somente será registrada no sistema informatizado e computada no movimento estatístico da Vara do Trabalho no momento em que ocorrer o efetivo encerramento do processo no qual tramitarem conjuntamente todas as execuções.

Seção II

LANÇAMENTOS DE VALORES NO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 112. Deverão ser lançados no sistema informatizado, imediatamente após a sua ocorrência, todos os pagamentos e recolhimentos comprovados no processo, inclusive as custas processuais.

Parágrafo único. Os levantamentos de créditos trabalhistas e honorários periciais, sem comprovação direta nos autos, serão registrados no sistema informatizado de dados quando for presumida pelo juízo a sua ocorrência.

Capítulo IV

CUSTAS E EMOLUMENTOS

Seção I

CUSTAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Art. 113. Nos processos de conhecimento, deverá ser aplicado, no cálculo das custas processuais, o percentual único de dois por cento, observado o mínimo e o máximo legal.

§ 1º. As custas de que trata o caput serão devidas uma única vez, cabendo complementação nas seguintes hipóteses:

I - por decisão do Juiz ou Tribunal; e

II - por ocasião da liquidação de sentença, se verificado acréscimo.

§ 2º. No caso de inversão das custas, o ressarcimento ocorrerá por intermédio de cobrança ou execução a pedido do credor.

§ 3º. O requerimento de restituição dos valores indevidamente recolhidos por meio de GRU – Guia de Recolhimento Judicial, de forma total ou parcial, a título de custas processuais e/ou emolumentos, deverá ser formalizado pelo interessado na Unidade Judiciária em que tramita o processo, acompanhado dos documentos comprobatórios das alegações, com o número do CNPJ ou CPF e dos respectivos dados bancários.

§ 4º. Reconhecida a pertinência da alegação de recolhimento indevido, caberá à unidade requerida encaminhar o pedido à Diretoria-Geral, para análise e demais providências.

Seção II

DAS CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 114. As custas executivas serão incluídas na conta de liquidação, sempre que houver atualização, observado o disposto no art. 101 deste Provimento.

Art. 115. As custas de liquidação deverão incidir sobre o total da conta, excluídas as custas da fase de conhecimento e incluídas as contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Seção III

EMOLUMENTOS

Art. 116. Os emolumentos serão suportados pelo requerente e o respectivo recolhimento ocorrerá previamente à realização do ato processual.

Art. 117. A União, os Estados, os Municípios e suas autarquias e fundações, bem como o Ministério Público, ficarão isentos do pagamento de quaisquer despesas processuais, sendo obrigados ao reembolso daquelas realizadas pela parte vencedora.

Art. 118. Ao ser preenchida a guia GRU, deverão ser mencionados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os códigos relativos ao tributo e ao objeto do recolhimento.

Capítulo V

EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 119. A execução da contribuição previdenciária incidirá sobre os créditos salariais advindos de condenação ou pagamento ajustado em conciliação, nos termos da lei.

Art. 120. Os cálculos elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais incluirão a contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo empregado e pelo empregador, permitindo-se a sua execução concomitante com o crédito trabalhista.

Art. 121. Elaborada a conta, será a União (Procuradoria Federal em Goiás) intimada para manifestar-se, nos termos do § 3º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 122. A intimação da União (Procuradoria Federal em Goiás), relativamente às decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias, será realizada, preferencialmente, após o integral cumprimento do acordo, de forma a não causar transtornos à boa ordem processual, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º. Entendendo o Juiz que o procedimento estabelecido no caput poderá trazer prejuízos ao credor previdenciário, poderá ser determinada a intimação da União (Procuradoria Federal em Goiás) imediatamente após a homologação do acordo.

§ 2º. Em caso de acordo não cumprido, a intimação de que trata o § 4º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ocorrerá concomitantemente com aquela prevista no art. 121 deste Provimento, sendo facultado ao credor previdenciário interpor recurso ou manifestar-se sobre a conta de liquidação.

Art. 123. Fica dispensada a intimação do órgão de representação da União, nos casos dos artigos 121 e 122, quando os valores apurados forem inferiores aos limites estabelecidos em norma expedida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 124. A liberação do crédito trabalhista incontroverso, na forma do § 1º, parte final, do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, será deferida ao exequente, uma vez descontados os créditos fiscais, previdenciários e outros, conforme determinação judicial.

Art. 125. A comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária deverá observar o teor da Recomendação n. 01/2024 da CGJT, ou norma superveniente sobre a matéria.

§ 1º. Obtidos os valores necessários à quitação da execução, para o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser observado o prazo de, no mínimo, 05 (cinco) dias seguintes ao vencimento do DARF (dia 20 do mês seguinte ao fato gerador), exceto se o devedor expressamente autorizar o recolhimento em data anterior.

§ 2º. Mesmo quando realizado pela Secretaria da Vara de Justiça do Trabalho, a comprovação do recolhimento poderá ser feita pelo histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do reclamante (Recomendação nº 1/GCGJT), ou por qualquer outro meio que demonstre inequivocamente o recolhimento de forma detalhada.

§ 3º. Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91), ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada para:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99; e

II - incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND, nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 8.212/91.

Art. 126. Comprovado o recolhimento da contribuição social, proceder-se-á à liberação de eventual depósito a esse título remanescente.

Art. 127. Não sendo comprovado pelo executado o recolhimento da contribuição previdenciária e não havendo depósito nos autos, prosseguir-se-á na execução do débito.

§ 1º. Quando o valor do débito previdenciário ultrapassar o valor-piso estabelecido na Portaria MPS nº 1293, de 5 de julho de 2005, ou em outra norma regulamentar que vier a substituí-la, expedida com base no art. 54 da Lei nº 8.212/91, deverão ser utilizados todos os meios para execução do débito, mesmo que ele se encontre abaixo dos limites de inscrição em dívida ativa ou de intimação dos órgãos de representação da União.

§ 2º. A execução da contribuição previdenciária não será suspensa com o processamento da Recuperação Judicial, devendo prosseguir nos autos da ação trabalhista (Lei 14.112/2020, art. 6º, § 11).

Art. 128. Inviabilizando-se a execução da contribuição previdenciária, aplicar-se-á o disposto no art. 106, a critério do juízo da execução.

Capítulo VI EXECUÇÃO FISCAL

Art. 129. Nas ações de execução fiscal, deverá ser aplicada a legislação consolidada, naquilo em que for possível a adaptação ao processo trabalhista, inclusive

no que tange aos recursos e suas peculiaridades.

Art. 130. As ações de execução fiscal serão distribuídas às Varas do Trabalho, observando-se, onde couber, a prevenção.

Art. 131. As citações nas execuções fiscais serão realizadas, inicialmente, via domicílio judicial eletrônico. Não sendo viável por tal procedimento, serão procedidas por via postal, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, observar-se-ão os requisitos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, especialmente:

I - o prazo de trinta dias para a sua publicidade, após o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para pagamento ou garantia da execução; e

II – a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

Art. 132. Todas as publicações referentes às ações de execução fiscal deverão conter os números das Certidões de Dívida Ativa - CDAs relacionadas ao processo.

Art. 133. Para as execuções fiscais recebidas da Justiça Comum, em decorrência da modificação da competência, as partes serão intimadas, noticiando o recebimento dos autos do processo, o seu número antigo, atribuído pela Justiça Comum, e o seu número novo, atribuído pela Justiça do Trabalho, além de outras informações julgadas necessárias ao adequado esclarecimento dos interessados.

Art. 134. Nas ações de execução fiscal, os débitos poderão ser atualizados por intermédio do portal digital de serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – REGULARIZE -, bastando a indicação do CPF ou CNPJ do devedor e do número de inscrição do débito, constantes da certidão da dívida ativa juntada aos respectivos autos.

Parágrafo único. Quando da atualização de cálculos prevista no caput, cuidará a Secretaria da Vara do Trabalho de incluir as custas executivas no montante do débito.

Art. 135. Não serão executados valores inferiores aos limites estabelecidos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observada a soma dos débitos do executado e os respectivos prazos, salvo se o órgão de representação da União manifestar interesse pelo prosseguimento do feito, no prazo estipulado pelo Juiz.

§ 1º. Consultado o sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e verificada a baixa da dívida, será julgada extinta a execução, dando-se ciência ao órgão de representação da União.

§ 2º. As ações de execução fiscal não serão suspensas com o processamento da Recuperação Judicial (Lei 14.112/2020, art. 6º, § 11).

Capítulo VII

DEPÓSITOS E DOS LEVANTAMENTOS

Art. 136. Os servidores não poderão manusear, ter em seu poder ou guardar dinheiro ou cheque das partes, devendo os recolhimentos ser realizados pelas próprias partes ou seus advogados, mediante guias próprias.

Art. 137. O levantamento de valores depositados em contas judiciais ou vinculadas ao FGTS somente poderá ocorrer por meio de guia de levantamento ou alvará judicial, assinado exclusivamente por magistrado.

Parágrafo único. O banco depositário deverá ser comunicado da providência referida no caput, para que as autorizações registradas em seu arquivo sejam revistas e atualizadas.

Art. 138. Cabe ao Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho ou seu substituto legal zelar pela correta liberação dos depósitos judiciais.

§ 1º. Antes da liberação de créditos remanescentes aos executados, deverá ser realizada pesquisa sobre a existência de débitos em outros processos, inclusive naqueles que tramitam em outras unidades jurisdicionais.

§ 2º. Constatada a existência de débitos em outras Varas do Trabalho deste Tribunal, a unidade responsável pela pesquisa informará àquelas da existência de crédito disponível e aguardará manifestação dos outros juízos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 139. O correto preenchimento das guias de depósito judicial são de inteira responsabilidade das partes e deverão ser recolhidas nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar que os depósitos sejam efetuados em bancos não oficiais, quando houver interrupção dos serviços prestados por suas agências que impossibilitem a movimentação das contas judiciais.

Art. 140. Os depósitos recursais vinculados aos recursos interpostos contra decisões devem ser realizados em conta vinculada ao juízo em que tramita o processo, mediante utilização da guia ou boleto de depósito judicial.

Art. 141. O depósito prévio nas ações que tenham por objeto a anulação de multas, aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, deverá ser realizado pela parte na agência local da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante guia própria obtida diretamente perante a instituição financeira.

Art. 142. Nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal ou incontroverso, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á o levantamento do depósito recursal.

Art. 143. Havendo advogado constituído nos autos, de cujo mandato conste, expressamente, poderes especiais para receber e dar quitação, deverá em seu nome ser autorizado o levantamento de importância devida ao outorgante, salvo quando existir nos autos o contrato de honorários, hipótese em que o crédito poderá ser levantado diretamente pelo credor, deduzindo-se a quantia a ser recebida oportunamente pelo seu procurador.

§ 1º. O alvará para liberação de crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ressalvado o depósito recursal, deverá ser efetuado exclusivamente em nome do respectivo titular.

§ 2º. O alvará para liberação de crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, deverá conter:

- I – Nomes das partes;
- II – PIS e CNPJ;
- III – Datas de admissão e desligamento; e
- IV – Telefone da CAIXA para agendamento.

Art. 144. Quando as importâncias forem depositadas em agência diversa daquela em que a Vara do Trabalho efetua regularmente os depósitos, poderá o Juiz determinar a transferência para a agência local, vinculada ao Juízo.

Art. 145. Será efetuado por meio de alvará, obedecidas as formalidades legais, o levantamento de importâncias:

- I - depositadas em outros estabelecimentos bancários, diversos daqueles em que a Vara do Trabalho efetua regularmente os depósitos;
- II - depositadas em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de depósito recursal; e
- III - nos demais casos em que o Juiz entender necessário.

Capítulo VIII

RECOLHIMENTO OU RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 146. Os cálculos elaborados pelo setor competente incluirão, além da contribuição previdenciária, o imposto de renda, quando devido, inclusive sobre os honorários periciais e sucumbenciais.

Parágrafo único. Em caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o cálculo do imposto de renda incidente deverá informar a quantidade de meses de competência.

Art. 147. O Juízo determinará à instituição financeira depositária o recolhimento do imposto de renda devido, nos termos da lei, no momento da liberação do crédito, ainda que parcial, informando-lhe:

I - os dados de identificação do processo;

II - os nomes dos beneficiários/contribuintes e advogados, bem como os respectivos CPFs e/ou CNPJs; e

III - o valor do levantamento, a base de cálculo, o número de competências e o valor bruto.

Art. 148. Quando da devolução de depósito judicial ao depositante, deverá ser observada a retenção do imposto de renda, com a alíquota correspondente sobre os rendimentos auferidos pelo referido depósito, conforme artigos 790 e 791, IV, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Capítulo IX

PROVIDÊNCIAS PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Art. 149. A expropriação de bens na execução poderá realizar-se das seguintes formas:

I – adjudicação;

II – alienação por iniciativa particular; e

III – alienação por hasta pública.

Seção I

ADJUDICAÇÃO

Art. 150. O direito à adjudicação poderá ser exercido pelo credor, após o decurso do prazo para embargos à execução e eventuais recursos da fase de constrição de bens, sempre pelo valor da avaliação, nos termos dos arts. 876 e seguintes do CPC.

Art. 151. Estando o exequente sem advogado constituído nos autos, o pedido de adjudicação poderá ser verbal, caso em que será reduzido a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinado pelo interessado.

Art. 152. Quando o valor da avaliação dos bens for superior ao crédito do exequente, o deferimento do pedido de adjudicação ficará condicionado ao pagamento

da diferença do valor excedente.

Parágrafo único. O valor excedente do crédito será depositado, em 30 (trinta) dias, à disposição do Juízo.

Seção II

ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

Art. 153. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer a alienação por sua iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante o Tribunal.

§ 1º. O Juiz fixará o prazo em que a alienação deverá ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º. A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente, com busca e apreensão para o caso de recusa da entrega pelo depositário ou qualquer ato de resistência.

Art. 154. O credenciamento de corretor de bens imóveis será requerido à Presidência do Tribunal, por intermédio da Secretaria-Geral Judiciária, que providenciará, caso deferido o pleito, a ampla divulgação do respectivo cadastro perante as unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É autorizado o credenciamento de pessoa jurídica como corretor de bens imóveis, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei nº 6.530/78.

Art. 155. O credenciamento de corretor de bens imóveis será realizado mediante o preenchimento e a entrega à Secretaria-Geral Judiciária de ficha cadastral contendo:

I - nome;

II - número da identidade;

III - endereço completo, inclusive com o CEP;

IV - número do telefone;

V - endereço eletrônico;

VI - número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF);

VII - número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de

Imóveis; e

VIII - termo de compromisso, pelo qual se obrigará a observar as normas

legais que regem a matéria e os termos deste Provimento.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas preencherão o cadastro contendo:

I - Nome do sócio majoritário ou presidente, com seu número de identidade, CPF, telefone, endereço eletrônico e endereço residencial com CEP; e

II - Nome de fantasia e empresarial da pessoa jurídica, com CNPJ, telefone, endereço eletrônico, endereço da sede social, número de inscrição no CRECI, contrato social e termo de compromisso de observação das normas legais e deste Provimento.

Art. 156. A ficha cadastral referida no art. 155 será acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF ou CNPJ;

II - cópia do comprovante de endereço atualizado;

III - certidão de regularidade perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis; e

IV - comprovante de tempo de exercício profissional por, no mínimo, cinco anos.

Parágrafo único. O corretor de bens imóveis poderá apresentar documentação comprobatória de sua habilitação no CRECI para avaliação mercadológica de imóveis.

Seção III

ALIENAÇÃO POR HASTA PÚBLICA

Art. 157. Ao determinar a alienação de bem, deverá o magistrado fazer constar expressamente do edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública, seja em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

Subseção I

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

Art. 158. O credenciamento de leiloeiros oficiais é permanente e aberto a todos os que preenchem os requisitos legais, não havendo distribuição de credenciados entre titulares ou reserva, nem limitação quantitativa.

Art. 159. A abertura do procedimento de credenciamento deverá ser efetuada pelo interessado perante a Secretaria-Geral Judiciária, presencialmente ou por e-mail, ocasião em que será autuado o respectivo processo administrativo para juntada de documentos.

Parágrafo único. O pedido de cadastramento passará a ser efetuado apenas eletronicamente quando for disponibilizado formulário no portal do Tribunal na internet.

Art. 160. No âmbito do Tribunal Regional da 18ª Região, os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 88, § 1º, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, observarão o disposto na Resolução 236, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. Para o credenciamento, o leiloeiro deverá apresentar, além do termo de compromisso a ser fornecido pela Secretaria-Geral Judiciária, os seguintes documentos:

I – comprovação de regularidade perante a Junta Comercial (leiloeiro oficial) e/ou Federação da Agricultura e Pecuária do Estado em que reside (leiloeiro rural);

II - documentação comprobatória de Habilitação Jurídica: cópia autenticada de identificação civil e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

III - documentação comprobatória de Regularidade Fiscal;

IV - certidão Negativa de Débito (CND), emitida pelo INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

VI - comprovação de exercício profissional por não menos que 3 (três) anos (art. 880, § 3º, do CPC);

VII - declaração, com firma reconhecida, afirmando não ser cônjuge, companheiro(a) ou parente, até o terceiro grau civil, de juiz ou servidor integrante desta Corte Trabalhista, ou informando eventual relação de parentesco com algum deles, para o fim do cumprimento da vedação de nomeação de profissional em processos em que haja a atuação de juiz ou servidor com grau de parentesco;

VIII – declaração de que dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel

destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público, e

IX – declaração de que não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.

Art. 161. Além das exigências contidas no artigo anterior, o leiloeiro deverá dispor, no mínimo, da seguinte infraestrutura no Leilão Oficial em que atuará:

I - endereço eletrônico na Internet e confecção de material publicitário impresso sobre o leilão (exemplo: folheto, cartilha, livrete etc.) para divulgar o leilão;

II - meios para fazer constar na divulgação do evento na Internet e no material impresso a descrição dos bens ofertados, com fotos dos bens imóveis e, quando possível, dos demais bens, além de informações sobre o leilão oficial, telefones e endereço eletrônico (e-mail) para contatos e esclarecimentos adicionais;

III - sistema audiovisual (contratado ou próprio) a ser utilizado durante o leilão, com projeção de imagem que possibilite a visualização dos bens por todos os participantes do leilão; e

IV - sistemas de câmeras de segurança (contratados ou próprios) que alcancem todo o recinto no qual ocorre o leilão, bem como meios para gravação e transmissão dos leilões, em tempo real, pela rede mundial de computadores.

Art. 162. Para a realização de leilões eletrônicos, o leiloeiro deverá ainda oferecer, infraestrutura para viabilizar a participação de proponentes via web, consistindo de página na internet em que conste aplicativo que possua, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - acesso, pelos ofertantes, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação -, sendo que para efetuar lances via internet os interessados devem dispor de chave de identificação e senha pessoal intransferíveis, obtidas após credenciamento junto ao escritório do leiloeiro;

II - mecanismo para efetuar o cancelamento da chave de identificação e da senha após a realização de cada leilão, caso seja necessário;

III - capacidade para realizar o leilão, recebendo e estimulando lances em tempo real, via internet, garantindo interatividade entre os lances verbais e os lances efetuados eletronicamente na web;

IV - infraestrutura tecnológica que permita a inserção na rede mundial de computadores, em tempo real, dos lances efetuados na modalidade presencial, para conhecimento de todos os participantes;

V - funcionalidade eletrônica que não permita a aceitação de dois ou mais lances de mesmo valor, exceto no caso de preferências legais previamente identificadas, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

VI - funcionalidade que possibilite, a cada lance ofertado, via internet ou presencialmente, que o participante seja imediatamente informado de seu recebimento e respectivo valor e prazo;

VII - funcionalidade que possibilite, durante o transcurso da sessão pública, que os participantes sejam informados, em tempo real, do valor do lance e do prazo registrados; e

VIII - dispositivo que permita o recebimento eletrônico de lances prévios.

Art. 163. Devidamente instruído, o requerimento de credenciamento será submetido à apreciação e decisão do Secretário-Geral Judiciário, sendo os interessados formalmente comunicados do seu credenciamento, tendo ainda seus nomes incluídos em rol de leiloeiros oficiais do Tribunal, disponibilizada na página do Regional na rede mundial de computadores.

Art. 164. Os leiloeiros oficiais credenciados neste Tribunal serão recadastrados a cada dois anos, devendo reapresentar os documentos indicados no art. 160, ficando o leiloeiro responsável por comunicar à Secretaria-Geral Judiciária eventuais alterações em seus dados cadastrais ou ocorrências que afetem os requisitos para sua atuação junto ao Tribunal.

Art. 165. O procedimento de recadastramento será iniciado com 30 (trinta) dias de antecedência da data de validade do cadastro atual do leiloeiro.

Art. 166. Em caso de apresentação incompleta de documentos, tanto no cadastramento inicial quanto no recadastramento anual, a Secretaria-Geral Judiciária notificará o leiloeiro para regularização, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição do credenciamento do interessado.

Art. 167. Quando necessário, o Tribunal realizará vistoria nos materiais a serem utilizados para a realização do leilão oficial, sobretudo quanto à infraestrutura exigida para os leilões presenciais ou eletrônicos, procedendo ao desc credenciamento no caso de não conformidade com as declarações apresentadas.

Art. 168. Estão impedidas de se cadastrar na forma deste Provimento as pessoas jurídicas e as físicas que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir, além dos impedimentos legais aplicáveis:

I - leiloeiros anteriormente penalizados com o desc credenciamento pela Secretaria-Geral Judiciária, pelo período de 5 (cinco) anos;

II - leiloeiros que sejam cônjuges ou conviventes, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau de leiloeiro já credenciado neste Tribunal;

III - leiloeiros que partilhem de mesma estrutura organizacional de outro leiloeiro; e

IV - já credenciado por este Tribunal.

Subseção II

ANOTAÇÕES NO CADASTRO E PENALIDADES

Art. 169. Serão registrados no cadastro todos os fatos ou faltas de caráter administrativo, comercial ou técnico referentes à atuação do leiloeiro oficial para a condução do leilão.

§ 1º. A aplicação de qualquer penalidade será sempre comunicada formalmente ao interessado.

§ 2º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 170. Dar-se-á o descredenciamento na ocorrência de infrações graves, assim definidas:

I - constatação de sociedade entre os leiloeiros, inclusive sociedade de fato;

II - constatação de alguma das hipóteses versadas nos incisos II e III do artigo 168;

III - recusa injustificada do leiloeiro à remoção do bem;

IV - falsidade documental ou ideológica; e

V - o acúmulo de 5 (cinco) penalidades de advertência ou 3 (três) de suspensão.

Art. 171. O credenciamento será objeto de suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a não comprovação, quando solicitada, da autenticidade e veracidade da documentação apresentada ou da infraestrutura mínima requerida para o exercício da atividade.

Art. 172. As demais faltas serão punidas com advertência.

Art. 173. O interessado será notificado tempestivamente do cancelamento de seu credenciamento ou da aplicação das penalidades de advertência ou suspensão,

observando-se a ampla defesa e o contraditório.

Subseção III

OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO CREDENCIADO

Art. 174. Incumbe ao leiloeiro credenciado:

I - providenciar ampla divulgação do leilão, inclusive com ampla divulgação no site ou em outros meios de comunicação das fotografias dos bens penhorados, se houver;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que o juízo da execução assim o determinar, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

IV - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos Juízo da execução e, na impossibilidade, justificá-la;

V - observar a ordem cronológica dos editais;

VI - permitir a visitação pública dos bens removidos, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, ou em outros dias ou horários em caso de autorização expressa dos juízes da execução;

VII - exhibir, no ato do leilão judicial, as fotos digitais dos bens imóveis e dos demais bens, se delas dispuser, observando a correspondência ao processo para o qual foi designado para efetuar o pregão;

IX - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

X - excluir bens do leilão judicial sempre que assim determinar o juiz da execução;

XI - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao juiz da execução, mesmo após a realização do leilão judicial, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XII- manter seus dados cadastrais atualizados; e

XIV - atuar com devida lisura e atentar também para o bom e fiel cumprimento de seus misteres.

Subseção IV

LEILÃO ELETRÔNICO

Art. 175. Fica instituído e regulamentado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a modalidade de alienação judicial eletrônica, de que trata o artigo 879, II, do CPC, sem prejuízo da apreciação das questões de cunho jurisdicional.

Art. 176. Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros oficiais credenciados previamente perante este Tribunal Regional do Trabalho, e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 1º. O credenciamento poderá ser realizado a qualquer tempo.

§ 2º. A habilitação dos leiloeiros públicos será feita mediante credenciamento perante a Secretaria-Geral Judiciária.

Art. 177. O credenciamento de leiloeiros ocorrerá na forma preconizada pelo art. 160 desta Consolidação.

Art. 178. O descredenciamento do leiloeiro ocorrerá a qualquer tempo, a pedido, ou no interesse da Administração, pelo não atendimento dos requisitos especificados neste Provimento, ou por provocação do juiz condutor do processo, que comunicará o fato à Secretaria-Geral Judiciária, para adoção das providências cabíveis.

Art. 179. Firmado o Termo de Credenciamento e Compromisso, além das obrigações legais previstas no Código de Processo Civil e legislação pertinente, o leiloeiro assumirá as seguintes obrigações:

I - remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, quando necessário, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem;

II - divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III - exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8 às 18 horas, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV - responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juiz da execução;

V - comparecer ao local da alienação com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VI - excluir bens da alienação sempre que assim determinar o juízo da execução;

VII - comunicar imediatamente ao juízo da execução qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

VIII - comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atuam ou perante o Tribunal;

IX - manter seus dados cadastrais atualizados;

X - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web, observadas as regras de autenticidade, segurança, bem como aquelas atinentes à certificação digital (882, § 2º, do CPC), para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados, e

XI - prestação de contas, após cada leilão, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 180. Até que o Tribunal desenvolva ferramenta eletrônica para o sorteio dos leiloeiros públicos, a nomeação do leiloeiro será realizada com observância das diretrizes fixadas pelo magistrado condutor do feito, conforme a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. As designações diretas ou por sorteio devem ser efetuadas de modo equitativo, observada a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores.

Art. 181. O leiloeiro deverá possuir infraestrutura para a realização dos leilões, bem como adotar medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

§ 1º. Para a realização da alienação na modalidade leilão eletrônico, o leiloeiro disponibilizará, na rede mundial de computadores, o endereço eletrônico que possibilitará o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão.

§ 2º. O leiloeiro será o responsável pela criação e manutenção, na rede mundial de computadores, do endereço eletrônico e ambiente web de que trata este artigo.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o leiloeiro se responsabiliza pela escolha do provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como pelas despesas decorrentes desse serviço e daquelas necessárias à divulgação e realização da alienação em meio eletrônico.

§ 4º. O leiloeiro poderá utilizar-se de plataforma terceirizada, desde que

contenha, obrigatoriamente, a identificação do leiloeiro, a fim de que o licitante possa identificar com precisão e clareza o leiloeiro nomeado pelo juízo da execução.

§ 5º. Os bens penhorados serão oferecidos no sítio do leiloeiro designado pelo juízo da execução, com descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

§ 6º. Para possibilitar a ilustração referida no caput, o leiloeiro fica autorizado a capturar imagens do bem e a visitá-lo, acompanhado, ou não, de interessados, respeitado o disposto no art. 5º, XI, da CRFB/88.

Art. 182. O sistema eletrônico utilizado pelo leiloeiro deverá atender os requisitos do art. 162, além dos seguintes:

I - permitir que ocorra, ao mesmo tempo, leilão on-line e presencial;

II - permitir que usuários participem de disputas apenas após serem aprovados na checagem de autenticidade de informações cadastrais, feita on-line, perante as entidades especializadas neste serviço;

III - possuir a funcionalidade de “esqueci minha senha”, para casos de esquecimentos, ocasião em que a nova senha deverá ser enviada por e-mail;

IV - possibilitar a exibição de fotos, vídeos, descrições e documentos dos bens em disputa;

V - a tela de gestão do sistema deverá possibilitar a exclusão de bens da hasta pública, sempre que assim determinar o juiz da execução;

VI - a inserção e a visualização de dados no sistema deverão ser, obrigatoriamente, em tempo real, respeitando limitações de conexões de internet disponíveis;

VII - o sistema deverá garantir a igualdade de condições nas disputas entre arrematantes;

VIII - respeitar os parâmetros de interoperabilidade com vistas à realização de auditoria, a qualquer tempo, tanto pelo juízo competente quanto pela Corregedoria Regional, fornecendo, por meio de relatórios, todas as informações referentes à disputa;

IX - os encerramentos dos lances de uma disputa deverão ser controlados pelo sistema com cronômetro regressivo e nenhum lote deve ser encerrado, após o término da contagem regressiva, se não permanecer por, no mínimo, 3 (três) minutos abertos sem o recebimento de um lance; e

X - o sistema deverá gerar os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que poderão ser solicitados pelo juízo da execução:

- a) auto de leilão negativo;
- b) auto de leilão positivo;
- c) auto de arrematação total e parcial;
- d) auto de arrematação pelo crédito (adjudicação);
- e) relatório de lotes sustados;
- f) relatório geral de vendas do leilão; e
- g) relatório de desempenho da alienação judicial.

Art. 183. A alienação judicial ocorrerá por meio de dois leilões eletrônicos, que poderão ser efetuados simultaneamente à alienação judicial presencial.

§ 1º. No primeiro leilão, o bem só poderá ser arrematado, no mínimo, pelo valor total da avaliação.

§ 2º. No segundo leilão, não constando percentual mínimo estabelecido pelo juiz da execução, os lances poderão começar por 50% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891 do Código de Processo Civil vigente.

Art. 184. Para participar da hasta pública na modalidade leilão eletrônico, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá se cadastrar no endereço eletrônico constante do edital.

§ 1º. O cadastramento a que se refere o caput será gratuito e sujeitará o interessado às responsabilidades civil e criminal pelas informações que prestar.

§ 2º. O cadastramento implicará aceitação da integralidade das disposições deste Provimento, assim como das demais condições estipuladas no edital respectivo.

§ 3º. O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito à conferência de identidade em banco de dados oficial.

§ 4º. O interessado será informado pelo leiloeiro nomeado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica, por e-mail, sobre o resultado do seu cadastramento e, se for o caso, sobre os dados necessários ao primeiro acesso ao sistema (login e senha).

§ 5º. Os dados a que se refere a parte final do parágrafo anterior serão alterados pelo interessado por ocasião do primeiro acesso ao sistema que for utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 6º. O interessado será responsável pela guarda, pelo sigilo e pela utilização dos dados necessários ao acesso ao sistema que for utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica (login e senha), não sendo oponente, em nenhuma hipótese, a alegação de uso indevido.

§ 7º. O interessado será igualmente responsável pelos lances e dizeres que inserir no sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 8º. O leiloeiro deverá manter telefones disponíveis em seção facilmente visível em seu site, na rede mundial de computadores, para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações efetuadas durante e depois do leilão judicial eletrônico.

Art. 185. São impedidos de participar do leilão eletrônico:

I - os menores de 18 anos e os considerados incapazes de realizar atos da vida civil, exceto se devidamente assistidos ou representados nos termos da lei;

II - os magistrados, seus cônjuges ou companheiros e parentes até o terceiro grau;

III - os auxiliares da justiça;

IV - a equipe gestora que estiver promovendo o ato licitatório; e

V - as demais pessoas especificadas no art. 890 do CPC.

Art. 186. Durante os 10 (dez) dias que antecederem à abertura do 1º e do 2º leilões, o portal web estará disponível para recebimento de lances on-line, se outro período não for fixado pelo juiz da execução, observando-se o prazo mínimo estabelecido em lei para publicação do edital (art. 887, § 1º, do CPC).

Parágrafo único. O edital deverá indicar local, dia e hora do leilão presencial.

Art. 187. Os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontrarem, sem nenhuma garantia, constituindo ônus do interessado verificar antecipadamente as suas condições.

Art. 188. Os lances destinados à alienação judicial eletrônica serão oferecidos e, visando ao conhecimento de demais interessados, divulgados em tempo real, diretamente no sistema utilizado para operacionalizá-la.

§ 1º. Não será admitida a utilização de sistema que permita o registro posterior a seu oferecimento ou qualquer forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances destinados à alienação judicial eletrônica.

§ 2º. Na abertura da alienação judicial presencial, serão divulgados aos interessados presentes os lances até então oferecidos no sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 3º. Os lances oferecidos pelos interessados presentes à alienação judicial presencial serão divulgados em tempo real no sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 4º. Da mesma forma, os lances oferecidos por meio da alienação

judicial eletrônica durante a alienação judicial presencial serão imediatamente divulgados aos interessados presentes.

§ 5º. Durante a alienação judicial presencial, somente serão admitidos lances, por meio do sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica, quando forem oferecidos em até 3 (três) minutos, contados da divulgação do último lance até então oferecido, seja este eletrônico, seja presencial.

Art. 189. Com a aceitação do lance, deverá ser emitida guia de depósito judicial identificado, vinculado ao juízo da execução.

Art. 190. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico, salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo (art. 892 do CPC).

Parágrafo único. A oferta de parcelamento do lance poderá ser apresentada diretamente ao Leiloeiro nomeado, devendo ser homologada pelo magistrado condutor do feito, nos termos do art. 895 do CPC.

Art. 191. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável tão logo assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A assinatura do arrematante poderá ocorrer em algumas das seguintes modalidades:

I - por meio de assinatura em formulário disponibilizado pelo leiloeiro na plataforma utilizada para o leilão eletrônico, que deverá ser anexada ao auto de arrematação pelo leiloeiro;

II - por meio de assinatura digital, baseada em certificado digital padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil, observadas as especificações de configuração do sistema utilizado para realizar o leilão; e

III - por procuração registrada em Cartório Notarial, com poderes específicos ao leiloeiro para assinar o auto de arrematação, que deve ser juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do leilão.

Art. 192. Não sendo efetuados os depósitos a que se refere o art. 190 deste Provimento, o leiloeiro nomeado comunicará imediatamente ao juízo condutor, submetendo o maior lance anterior ao oferecido pelo vencedor para avaliação sobre a possibilidade de facultar ao respectivo lançador a sua ratificação, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 897 do Código de Processo Civil, e a designação de novo leilão.

Art. 193. Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 194. Serão de responsabilidade do arrematante as despesas e os custos relativos ao recebimento e à transferência da titularidade dos bens adquiridos.

Art. 195. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e o leiloeiro não se responsabilizam por eventuais prejuízos decorrentes de problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão, que venham a ocorrer durante o processo de licitação por meio eletrônico.

§ 1º. A ocorrência de problemas de qualquer natureza que impeça a participação dos interessados na alienação judicial eletrônica, por si só, não impedirá que seja ultimada a alienação judicial presencial, nem conduzirá à sua invalidade.

§ 2º. Os lances ofertados e os incidentes, porventura suscitados no momento da realização da alienação na modalidade leilão eletrônico, serão decididos pelo juízo da execução.

Art. 196. A comissão do leiloeiro será fixada pelo juízo da execução.

Art. 197. Compete à Vara do Trabalho as seguintes providências:

I - nomeação do leiloeiro oficial, mediante despacho nos autos;

II - intimação da nomeação às partes e ao leiloeiro; e

III - a comunicação imediata de decisões que interfiram na realização da alienação.

Parágrafo único. A intimação do leiloeiro será acompanhada do envio eletrônico das chaves de acesso aos autos, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça.

Subseção V

ARREMATÇÃO E REMIÇÃO

Art. 198. O encarregado da realização da hasta pública certificará nos autos a ausência de licitantes, dispensada a elaboração de auto negativo.

Art. 199. Havendo licitantes e constatado o maior lance ofertado, observado o disposto no art. 893 do CPC, dar-se-á por encerrada a hasta pública, lavrando-se o respectivo auto de arrematação, contendo o registro dos fatos relevantes e as assinaturas do encarregado que apregoou os bens e do arrematante.

Parágrafo único. O auto de arrematação deverá conter os seguintes

dados do arrematante:

I – nome;

II - número da carteira de identidade e do CPF/CNPJ;

III - profissão;

IV - filiação;

V - estado civil;

VI - nome e CPF do cônjuge ou companheiro, em caso de bem imóvel; e

VII - endereço completo, inclusive telefones.

Art. 200. O valor do lance ou do sinal será depositado em conta judicial vinculada ao respectivo processo, devendo ser integralizado no prazo de 24 horas da arrematação.

Parágrafo único. O prazo para embargos iniciar-se-á a partir da ciência do executado acerca da homologação da arrematação.

Art. 201. Transcorrido o prazo para embargos, a carta de arrematação será, necessariamente, expedida para o caso de bens imóveis e quando indispensável à transferência de propriedade de bens móveis.

Parágrafo único. A carta de arrematação deverá conter os requisitos de que trata o art. 901, § 2º, do CPC, e determinar, expressamente, o cancelamento da penhora que originou a execução.

Seção VI DA REMIÇÃO

Art. 202. A remição ficará condicionada ao pagamento do valor total da execução, podendo ser requerida de forma verbal ou escrita.

Parágrafo único. Requerida a remição, a Secretaria da Vara do Trabalho atualizará o valor da condenação, especificando as despesas existentes, inclusive as custas executivas previstas no art. 789-A da CLT, e a comissão do leiloeiro, se houver.

Seção VII DEPÓSITO PARTICULAR DE BENS MÓVEIS

Art. 203. O credenciamento de depositário de bens móveis será requerido à Presidência do Tribunal, por intermédio da Secretaria-Geral Judiciária, que providenciará a ampla divulgação do respectivo cadastro perante as unidades judiciárias

da 18ª Região.

Art. 204. O credenciamento de depositário particular será ultimado mediante o preenchimento e a entrega à Secretaria-Geral Judiciária de ficha cadastral contendo:

I - nome;

II - número da identidade;

III - endereço completo, inclusive com o CEP;

IV - número do telefone;

V - endereço eletrônico;

VI - número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF); e

VII - termo de compromisso, pelo qual se obrigará a observar as normas legais que regem a matéria e os termos deste Provimento.

Art. 205. Pelo termo de compromisso a que se refere o inciso VII do art. 204, o depositário particular responsabilizar-se-á pela remoção, transporte, guarda e conservação dos bens que lhe forem confiados, nos autos em trâmite na Vara do Trabalho na qual for nomeado.

§ 1º. Na responsabilidade pela guarda inclui-se o dever de manter identificação nos bens, constando o número dos autos e a Vara do Trabalho a que se referem, bem como o valor da avaliação, as datas da penhora, da remoção e transporte e as características especiais dos bens, preferencialmente em meio eletrônico.

§ 2º. O compromisso e deveres do depositário particular estender-se-ão desde a assinatura do auto de depósito para remoção e transporte até a efetiva devolução do bem, por ordem judicial.

Art. 206. A ficha cadastral referida no art. 204 será acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF;

II - cópia do comprovante de endereço atualizado;

III - certidão negativa dos distribuidores civis, criminais e da Vara de Execuções Penais nos lugares de residência nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais das polícias federal e civil estadual;

V - certidão negativa de distribuição da Justiça Federal;

VI - certidão negativa da Justiça do Trabalho em nome da pessoa física e eventuais pessoas jurídicas das quais seja sócio;

VII - comprovante de regularidade da posse do imóvel onde os bens

serão guardados, consistente em certidão do Registro de Imóveis, no caso de propriedade, ou cópia autenticada do contrato, no caso de locação;

VIII - comprovante de seguro compatível com a responsabilidade que assumirá como depositário particular; e

IX - declaração negativa de parentesco, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, com os magistrados ou servidor ocupante de cargo de direção e assessoramento da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 207. Após o ato de remoção e transporte, o depositário particular ou, em seu nome, o preposto, assinará o auto de depósito, com o Oficial de Justiça, que conterá a descrição detalhada do bem, o estado de conservação em que se encontra, gênero, quantidade, número de série, capacidade, potência etc., e o valor da avaliação.

Art. 208. Não afasta a responsabilidade do depositário particular a perda, deterioração ou destruição dos bens que lhe forem confiados, decorrentes de ato de terceiro, como furto ou roubo.

Parágrafo único. As despesas do seguro contra sinistros, inclusive durante a fase da remoção e transporte, serão custeadas pelo depositário particular, sendo os valores acrescidos à execução, para pagamento pelo executado, desde que comprovados nos autos.

Art. 209. Havendo risco de deterioração dos bens depositados, ou dependendo a sua guarda, conservação, manutenção ou preservação da utilização de mão de obra especializada ou de equipamentos especiais, o depositário particular requererá providências ao juízo da execução, com a antecedência necessária, comprovando, nos autos, posteriormente, eventuais despesas extraordinárias.

Art. 210. Qualquer perda, deterioração ou destruição dos bens depositados deverá ser comunicada de imediato pelo depositário particular ao juízo da execução.

Art. 211. As despesas com a remoção de bens móveis para o depósito serão custeadas pelo depositário particular, sendo os valores acrescidos à execução, para pagamento pelo executado.

Parágrafo único. O valor da indenização devida ao depositário particular, pela remoção e transporte dos bens, será estipulado em tabela, estabelecida por portaria do juiz titular da Vara do Trabalho, observadas as distâncias percorridas e as peculiaridades locais.

Art. 212. Não poderão ser recolhidos ao depósito particular:

I - substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas, produtos químicos ou

farmacêuticos e bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

II - semoventes;

III - bens que não cubram os valores a serem cobrados em razão do transporte, armazenagem e taxa de seguro, seja pelo seu estado de conservação, seja por suas características; e

IV - quantias em dinheiro, pedras e metais preciosos, que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 213. A remuneração do depositário particular, pela guarda e conservação dos bens, será calculada na forma do art. 789-A, inciso VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho, e corresponderá a 0,1% do valor de avaliação do bem, para cada dia de permanência em depósito.

Art. 214. A remuneração do depositário particular será paga:

I - com o produto da arrematação, após a satisfação do crédito do exequente;

II - pela executada, no caso de acordo, de adjudicação ou de arrematação por valor igual ou inferior ao crédito do exequente, e paga, preferencialmente, com o numerário arrecadado ou que vier a ser arrecadado nos autos; e

III - por aquele que ficar com o bem, quando ocorrer resgate do bem pelo devedor ou terceiros (remição).

§ 1º. Devolvido o bem sem alienação ou remição ao executado ou entregue a outra pessoa a quem o juiz determinar, a remuneração do depositário particular será cotada nos autos e paga na forma das demais despesas processuais.

§ 2º. Tendo havido mais de uma penhora sobre o bem depositado, o depositário particular receberá apenas a remuneração referente à primeira constrição.

Art. 215. O depositário particular descredenciado ou desonerado do encargo permanecerá responsável pela guarda e conservação dos bens até a sua efetiva entrega a quem o juiz determinar.

Capítulo X

CERTIDÕES DE CRÉDITO

Seção I

EXPEDIÇÃO DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO EM FACE DE EXECUÇÃO FRUSTRADA

Art. 216. Exauridos os meios de coerção do devedor, poderá ser expedida certidão de crédito, após a devida atualização dos dados cadastrais das partes e também a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Parágrafo único. Localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor requerer o prosseguimento da execução nos próprios autos.

Art. 217. A certidão de crédito será única, devendo conter:

I - o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II - o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III - o valor do crédito do exequente, dos recolhimentos previdenciários e fiscais, dos honorários, das custas processuais e executivas; e

IV - a data de homologação da conta de liquidação, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 218. Expedida a certidão de crédito, o processo deverá ser arquivado provisoriamente.

Seção II

EXPEDIÇÃO DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Art. 219. No caso de execução em face de devedor em recuperação judicial ou cuja falência haja sido decretada, deverá ser expedida certidão de crédito para habilitação perante o administrador judicial, a cargo do respectivo credor.

§ 1º. No processamento da recuperação judicial ou na decretação da falência, deverá ser expedida uma certidão para habilitação contendo apenas o crédito trabalhista, vedado o arquivamento provisório dos autos em razão do prosseguimento da execução da contribuição previdenciária (Lei 14.112/2020, art. 6º, § 11).

§ 2º. Ainda que as ações trabalhistas estejam pendentes de julgamento, poderão ser formulados pedidos de reserva de valor diretamente aos Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da massa falida, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 220. As disposições contidas neste Capítulo não se aplicam às execuções

fiscais.

TÍTULO VI EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 221. A execução forçada de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública será processada perante a Secretaria do Juízo de Execução.

Art. 222. A disciplina referente às execuções em face da Fazenda Pública será regulada por meio de ato próprio - Portaria TRT18 nº 2.659/2023 e/ou alterações supervenientes -, o qual estabelecerá os procedimentos, prazos e demais diretrizes para a efetivação dessas execuções, observando os princípios da legalidade e da eficiência.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional deverá ser formalmente cientificada da existência de alterações acerca das normas que disciplinam a execução em face da Fazenda Pública, para acompanhamento, orientação e fiscalização, de modo a possibilitar o efetivo exercício de suas atribuições institucionais.

TÍTULO VI MANDADOS JUDICIAIS

Capítulo I DISTRIBUIÇÃO DOS MANDADOS

Art. 223. Os mandados judiciais serão distribuídos diariamente para cumprimento no prazo fixado no artigo 228 deste Provimento, independentemente de haver na jurisdição Central de Distribuição de Mandados Judiciais.

Art. 224. A redistribuição dos mandados para Oficial de Justiça diverso implicará a reposição do prazo para cumprimento.

Art. 225. Incumbe ao oficial de justiça, ao receber o mandado judicial, avaliar a prioridade do seu cumprimento em relação a outros da mesma espécie, observados, porém, os prazos a que se referem o artigo 228 e seus parágrafos.

Art. 226. O oficial de justiça deverá manter em seu poder, sob sua guarda e responsabilidade, todos os mandados e documentos que lhe forem entregues para

cumprimento.

Art. 227. Durante os afastamentos dos oficiais de justiça, por período superior a 5 (cinco) dias, serão designados substitutos, que permanecerão vinculados ao integral cumprimento dos mandados que lhes forem distribuídos.

§ 1º. O mandado de penhora em boca de caixa ficará vinculado ao oficial de justiça substituto até o efetivo retorno do oficial de justiça substituído, a quem será redistribuído o mandado que ainda exija novas diligências.

§ 2º. Não haverá distribuição de mandados judiciais aos oficiais de justiça nos quatro dias úteis que antecederem ao início de gozo de suas respectivas férias, devendo o oficial de justiça cumprir todos os mandados antes do início do respectivo gozo.

Capítulo II

PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS

Art. 228. Os mandados judiciais deverão ser cumpridos, certificados e devolvidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado a partir do dia em que forem distribuídos aos oficiais de justiça.

§ 1º. No cumprimento de mandados em endereços residenciais, não sendo encontrado o destinatário depois de procurado por três vezes no espaço de 5 (cinco) dias, inclusive em horário não comercial (antes das 8h e após as 18h), será o mandado devolvido ao juízo que o expediu, com certidão nesse sentido.

§ 2º. Esgotados os prazos mencionados no caput sem o devido cumprimento e certificação nos autos, o oficial de justiça deverá ser advertido pelo órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, onde houver, ou pelo Juízo da Vara do Trabalho, que, para tanto, manterão rigoroso controle.

§ 3º. Na hipótese de reincidência do oficial de justiça na conduta referida no parágrafo anterior, sem motivo justificado, será a ocorrência levada ao conhecimento da Secretaria-Geral Judiciária, para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 4º. As Varas do Trabalho deverão evitar, sempre que possível, a expedição de mandados judiciais para cumprimento em prazo inferior ao do caput deste artigo, especialmente os de notificação para audiência, ressalvadas as especificidades de cada caso concreto, a critério do juiz condutor do processo.

§ 5º. Serão distribuídos para cumprimento em regime de urgência, em

prazos inferiores ao fixado no caput, os mandados:

I - decorrentes de liminares, mandados de segurança e antecipações de tutela ou aqueles em que, pela natureza da providência determinada, haja necessidade de serem cumpridos em regime de urgência, devendo vir acompanhados de despacho do juiz, transcrito no documento, com determinação nesse sentido;

II - expedidos nos autos de processos em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, cuja especificidade deverá constar expressamente no mandado.

§ 6º. Tratando-se de adiamento ou antecipação de audiência, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - a data da audiência deve ser indicada, de forma destacada, no corpo do mandado, apontando-se, também em destaque, a data limite para cumprimento da ordem; e

II - deverá ser informada a data da audiência anteriormente designada, bem como o nome completo de quem deverá ser intimado, indicando se é testemunha, reclamante ou reclamado, bem assim o respectivo endereço completo.

§ 7º. Os mandados a serem cumpridos em regime de plantão no mesmo dia em que forem expedidos devem ser remetidos ao órgão distribuidor até as 16h30, quando se tratar de endereço localizado no município-sede da vara, e até as 16h, quando em outros municípios, ressalvadas as situações excepcionais, a critério do juiz, sempre com a determinação específica transcrita no mandado, destacando no título do documento a expressão “REGIME DE PLANTÃO”.

§ 8º. Os mandados que forem expedidos sem a observância do prazo fixado no caput e que também não se enquadrarem nas hipóteses previstas nos parágrafos e incisos anteriores, serão devolvidos à origem sem cumprimento.

Capítulo III

CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA

Art. 229. Para que possa ser deferido o mandado de condução coercitiva, é necessário que a testemunha ausente tenha sido previamente intimada para a audiência, na forma do § 4º do artigo 455 do CPC, ressalvados os demais casos previstos nos incisos II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. No mandado de condução coercitiva deverá constar

expressa autorização de requisição de força policial, inclusive para que a testemunha seja efetivamente conduzida à viatura policial.

Art. 230. No cumprimento de mandado de condução de testemunha, antes do horário designado para a audiência, o oficial de justiça apresentará a testemunha ao Diretor de Secretaria, certificando o resultado da diligência nos autos.

§ 1º. Não havendo expressa vedação no mandado, deverá o oficial de justiça contatar previamente a testemunha, visando agilizar o seu cumprimento, certificando detalhadamente o ocorrido, sem prejuízo da determinação contida no caput.

§ 2º. Os oficiais de justiça de Goiânia e Aparecida de Goiânia deverão, reciprocamente, realizar a condução coercitiva para a Vara do Trabalho que expediu a ordem, independentemente se localizada a testemunha em uma ou outra jurisdição.

Capítulo IV

PENHORA, ARRESTO E SEQUESTRO

Art. 231. Efetivada a penhora e avaliados os bens, o oficial de justiça, sendo possível, dará ciência imediata ao executado.

§ 1º. Do mandado de penhora de bem imóvel deverá constar a certidão cartorária do respectivo registro, devendo o oficial de justiça descrever no auto de penhora todas as edificações encontradas e que não constem da aludida certidão de registro, bem assim todas as características necessárias à individualização do imóvel, inclusive quanto à sua exata localização.

§ 2º. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, daquela deverá ser também intimado o cônjuge meeiro, se for o caso, cuja determinação deverá constar no mandado, inclusive quanto ao endereço onde poderá ser encontrado.

§ 3º. Do auto de penhora de bem imóvel, deverá ser intimado o escrevente do Cartório da respectiva circunscrição, para que proceda à averbação da penhora em seus registros.

§ 4º. Os bens móveis e semoventes penhorados serão identificados pelos oficiais de justiça, com todas as suas características, inclusive por meio de fotografias, de modo que não se confundam com similares, evitando-se, tanto quanto possível, nova penhora sobre os mesmos bens.

§ 5º. O auto de penhora deverá ser lavrado de forma legível, cabendo ao oficial de justiça digitalizá-lo e anexá-lo à sua certidão, transcrevendo todos os bens

constantes do auto de penhora, inclusive o valor da avaliação e demais circunstâncias da diligência.

§ 6º. Na penhora de crédito, bastará a lavratura de certidão circunstanciada da diligência, dela constando, obrigatoriamente, a intimação do devedor da parte executada, inclusive para que se abstenha de pagar diretamente ao seu credor, dispensando-se o auto de penhora.

Art. 232. No ato da penhora, constatando o oficial de justiça que não reúne condições técnicas para avaliar o bem sobre o qual recairá a constrição, deverá ser descrita a circunstância que caracteriza a complexidade encontrada e submetido o caso ao juízo que expediu a ordem para que adote as providências cabíveis.

Art. 233. O encargo de fiel depositário dos bens móveis penhorados será cometido ao exequente, salvo determinação do juiz para que esse encargo seja atribuído a depositário particular previamente credenciado e nominado no mandado.

Parágrafo único. Em caso de ausência do exequente no ato da diligência ou de inexistência de designação de depositário no mandado ou de bens móveis de difícil remoção, o encargo de fiel depositário será cometido ao executado.

Art. 234. Da penhora de bem gravado com ônus de garantia real, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho intimar o respectivo credor.

Art. 235. Os depositários dos bens penhorados deverão ser rigorosamente identificados, constando do auto de depósito, de modo legível, o seu nome, endereço completo do local de trabalho e da residência, número da Carteira de Identidade, CPF, profissão, bem como qualquer outro dado que possibilite a sua rápida localização.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido no caput deste artigo ficará dispensado quando o encargo for cometido a depositário particular credenciado.

Art. 236. O oficial de justiça a quem couber cumprir o mandado de penhora de valores em dinheiro deverá ser acompanhado do advogado do exequente, nominado expressamente no corpo do mandado, desde que aquele haja aceitado o encargo de depositário de eventuais valores penhorados.

§ 1º. A Vara do Trabalho que expedir o mandado de penhora de dinheiro deverá providenciar a prévia intimação do advogado do exequente, consultando-o quanto à designação versada no caput deste artigo, bem como do inteiro teor dos parágrafos seguintes.

§ 2º. Cabe ao depositário referido no caput deste artigo providenciar

previamente todos os meios necessários para a realização de depósito do numerário penhorado em banco oficial, no mesmo dia em que realizada a diligência de penhora.

§ 3º. Não estando acompanhado pelo advogado do exequente, o oficial de justiça deverá nomear como depositário o executado ou seu representante legal, intimando-o para proceder, mediante guia própria, ao respectivo depósito em banco oficial, comprovando-se nos autos.

§ 4º. Tratando-se de penhora em dia ou horário em que não haja expediente bancário, o depositário referido no caput ou no parágrafo anterior deste artigo deverá proceder ao respectivo depósito, mediante guia própria, no primeiro dia útil subsequente ao ato de penhora.

§ 5º. Havendo penhora parcial na boca do caixa, o oficial de justiça, antes de proceder à nova penhora, exigirá do executado o comprovante de depósito da penhora anterior. Não havendo recolhimento, o mandado deverá ser devolvido ao Juízo da Execução, certificando-se o ocorrido.

Art. 237. A penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias, prevista no art. 835, IX, do CPC, poderá ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho, mediante termo nos autos, expedindo-se ofício à Junta Comercial ou órgão competente para o seu registro.

§ 1º. A avaliação do bem será formalizada em laudo apartado e realizada pelo Oficial de Justiça, devendo ser anexado ao Termo de Penhora no prazo de até 5 (cinco) dias, contados de sua notificação, salvo determinação em contrário expedida pelo juízo.

§ 2º. A notificação da lavratura do termo de penhora deverá ser realizada após a anexação do laudo de avaliação.

Art. 238. Os mandados de penhora em bilheterias de estádios ou outros eventos esportivos, de entretenimento ou culturais deverão conter:

I - a determinação para penhora via borderô ou diretamente na tesouraria do destinatário ou do responsável financeiro;

II - a especificação da incidência sobre a renda bruta ou líquida, se a penhora for em valor percentual; e

III - as datas em que as diligências deverão ser realizadas.

§ 1º. O ônus de fiel depositário poderá ser atribuído ao advogado do exequente, nos termos deste Provimento.

§ 2º. Havendo mais de um oficial de justiça na jurisdição, o cumprimento

dos mandados referidos no caput será efetivado por sistema de rodízio.

Art. 239. Os mandados que versarem sobre penhora de dinheiro deverão conter expressa autorização para requisição de força policial.

Art. 240. Constatando o oficial de justiça que há pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, deverá fazer constar essa circunstância em sua certidão, inclusive informando qual a bandeira de maior ocorrência e o nome da empresa favorecida, indicada no comprovante de transação entregue ao cliente.

Art. 241. Os bens nomeados à penhora pelo executado poderão ser reduzidos a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho, independentemente da expedição do mandado de penhora.

Art. 242. Os mandados que exigirem acompanhamento permanecerão com o oficial de justiça encarregado de cumpri-los até esgotarem os prazos de cumprimento, findo os quais, e não havendo contato do interessado, serão devolvidos à origem, sem cumprimento, certificando-se essa circunstância.

§ 1º. O interessado na remoção ou entrega de bens deverá prover, previamente à diligência, todos os meios necessários para tanto.

§ 2º. As despesas de transporte de bens penhorados e outras despesas que se fizerem necessárias, quando autorizadas pelo Juiz, serão contadas como de execução, para reembolso oportuno pelo executado, desde que comprovadas nos autos.

§ 3º. O depositário particular poderá fazer-se representar, na remoção de bens móveis, por preposto previamente credenciado perante a Secretaria-Geral Judiciária, cujo nome deverá constar do cadastro de depositários particulares divulgado na rede corporativa do Tribunal.

§ 4º. Os mandados de entrega de bens deverão conter ordem expressa para busca e apreensão, com imediata entrega do bem ao novo depositário.

Art. 243. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos arrestos e sequestros, no que couber.

Capítulo V

REAVALIAÇÃO DE BENS

Art. 244. A reavaliação de bens deverá ser determinada pelo Juízo da execução, mediante expedição do respectivo mandado de reavaliação.

Art. 245. Na reavaliação, o oficial de justiça comparecerá,

obrigatoriamente, ao local onde se encontrarem os bens a serem reavaliados, lavrando a certidão correspondente, da qual constarão o estado dos bens, os valores da nova avaliação e os critérios utilizados, bem assim o registro fotográfico dos bens reavaliados.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. De toda diligência realizada, será lavrada certidão circunstanciada, com identificação do nome do oficial de justiça que realizou a diligência, que deverá ser digitada e assinada eletronicamente, com expressa menção ao local de realização do ato, vedada a emissão de opiniões ou comentários acerca da ordem judicial.

Art. 247. Os órgãos responsáveis pela distribuição de mandados judiciais elaborarão, mensalmente, escalas de oficiais de justiça, que ficarão à disposição do Juízo, diariamente, para cumprimento dos mandados que reclamarem atuação urgente.

Art. 248. Os mandados judiciais expedidos no âmbito da 18ª Região são revestidos de caráter itinerante, independentemente de constar essa observação no corpo dos mandados.

Parágrafo único. Os mandados judiciais que ensejarem mais de uma diligência em endereços diversos, que não estejam localizados na área de atuação do oficial de justiça designado, serão devolvidos para redistribuição.

Art. 249. Os mandados expedidos em desfavor de pessoa jurídica, que tiverem de ser cumpridos em endereços residenciais, deverão conter, obrigatoriamente, o nome do sócio ou representante legal a quem se dirigir a ordem.

Art. 250. Resultando negativa, em razão de deficiência no seu cumprimento, a diligência será renovada, sempre que possível, pelo mesmo oficial de justiça, ainda que ordenada por novo mandado, independentemente da área de atuação.

Art. 251. Nos condomínios edilícios, ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 252. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência, dispensando-

se a aposição de nota de ciente ou a juntada aos autos de contrafé digitalizada e subscrita pelos destinatários.

Parágrafo único. Havendo determinação expressa no mandado para a aposição de nota de ciente, o oficial de justiça deverá digitalizar o documento e juntá-lo aos autos, enviando os originais à Vara do Trabalho.

Art. 253. Os mandados judiciais deverão ser instruídos com todos os documentos necessários a seu cumprimento, providenciados e anexados pela secretaria do juízo que os expedir.

Art. 254. Todos os mandados expedidos pelas Varas do Trabalho deverão conter obrigatoriamente a assinatura eletrônica do Magistrado, à exceção dos de intimação e notificação, desde que previamente autorizado por meio de portaria expedida pelo Juiz.

TÍTULO VII

ARQUIVAMENTO DE AUTOS

Art. 255. Proceder-se-á ao arquivamento e à eliminação de autos de processos judiciais em conformidade com as normas de gestão documental regulamentadas pelo Tribunal.

Art. 256. Além das hipóteses previstas em lei, serão considerados encerrados e definitivamente arquivados os processos pendentes do pagamento de custas processuais, cujo débito tenha sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, e aqueles pendentes do pagamento de contribuições previdenciárias, cujo valor seja igual ou inferior ao piso definido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 1º. O eventual pagamento de valores pendentes nos processos a que se refere o caput deste artigo deverá ser providenciado pela parte perante os respectivos órgãos, ficando vedada a expedição de guias pelas unidades judiciárias.

§ 2º. Não se fará o arquivamento de processo ou a devolução de carta precatória executória sem que antes haja destinação dos bens sob guarda de depositário particular.

Art. 257. No arquivamento dos processos físicos e eletrônicos deverá ser aposta nos autos certidão que ateste a inexistência de pendências, indicando o prazo de guarda intermediária e a necessidade, se for o caso, de guarda permanente, observada a

tabela de temporalidade.

Art. 258. É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.

Art. 259. Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor.

§ 1º. Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

§ 2º. Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre os Tribunais Regionais do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem nenhuma manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.

§ 4º. Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem levantamento do valor pelo devedor, a unidade judiciária deverá se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para identificar o domicílio atual do executado, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de proceder ao depósito do numerário.

§ 5º. Caso não se localize o executado nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do executado e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar no site do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região o edital permanente de informação das contas

abertas em nome de executados para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a eles creditados.

§ 6º. Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 5891 – Valores oriundos de Depósito Judicial – Processo com arquivamento definitivo na Justiça do Trabalho - Projeto Garimpo.

§ 7º. Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

§ 8º. Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º a 7º quando os créditos encontrados no processo pertençam ao credor das parcelas trabalhistas, advogados ou peritos judiciais, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º. Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.

TÍTULO VIII

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 260. As intimações ao Ministério Público do Trabalho serão realizadas por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 261. O Ministério Público do Trabalho deverá ser intimado das designações das audiências, bem como da prolação de sentenças ou homologações de acordos nos processos em que figuram como parte ou intervenientes menores ou idosos.

Art. 262. Nas ações que tiverem por objeto a anulação de autos de infração lavrados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho ou que visem impedir a sua atuação, encerrada a instrução, os autos serão convertidos em diligência e encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

TÍTULO IX

CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 263. As solicitações e requerimentos dirigidos ao Corregedor que não se enquadrarem nas hipóteses de correição parcial ou reclamação disciplinar poderão ser autuadas como pedido de providências ou processo administrativo, conforme o caso.

§ 1º. Autuar-se-ão como pedido de providências as comunicações de não atendimento reiterado de diligências, por Varas do Trabalho da 18ª Região ou de outras Regiões da Justiça do Trabalho, bem como por outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º. O Corregedor despachará o pedido de providências e, entendendo ser de sua competência, tomará as medidas cabíveis, comunicando ao solicitante, arquivando os autos em seguida.

§ 3º. Autuar-se-ão como reclamação disciplinar as solicitações e requerimentos que se enquadrarem nas hipóteses da Resolução nº 135, 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 264. As informações solicitadas para instrução de reclamações correicionais, pedidos de providências ou processos administrativos serão prestadas ao Corregedor, dentro de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido de informações.

§ 1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, em casos devidamente justificados, a critério do Corregedor.

§ 2º. As reclamações disciplinares serão processadas em conformidade com as normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

EDIÇÃO DE PORTARIAS E INSTRUÇÕES DE SERVIÇO

Art. 265. A expedição de portarias, pelos juízes de primeiro grau de jurisdição, será permitida nas hipóteses prescritas em lei ou para atendimento dos interesses administrativos internos da respectiva Vara do Trabalho, salvo nos casos de suspensão de atividades, em que o ato deverá ser expedido pela Presidência, nos termos do Regimento Interno.

Art. 266. As portarias ou outras instruções de serviço expedidas, na forma do artigo anterior, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico Nacional quando necessário, e remetidas, para conhecimento, à Corregedoria Regional, em meio eletrônico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Capítulo II

REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES NAS VARAS DO TRABALHO

Art. 267. Os Juízes Titulares de Vara do Trabalho, bem como os Substitutos que estiverem no exercício da titularidade, poderão realizar, com periodicidade anual, a autoinspeção judicial nas unidades judiciárias em que atuam, com o objetivo de averiguar a regularidade do processamento dos feitos judiciais e dos serviços judiciários e administrativos, o cumprimento dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços da Secretaria e, se necessário, o encaminhamento de denúncia para apuração de eventual infração disciplinar praticada por magistrado ou servidor.

Art. 268. A partir do dever funcional de fiscalizar permanentemente os serviços que lhe são afetos, caberá ao magistrado titular da Vara do Trabalho coordenar a inspeção anual dos feitos judiciais, serviços judiciários e administrativos, bem como do trabalho desenvolvido pelos subordinados.

Art. 269. A autoinspeção será precedida de portaria, na qual o juiz titular designará o dia e a hora em que será iniciada, comunicando-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. Referido ato administrativo deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Nacional, encaminhando-se cópia, via e-mail, para a Corregedoria Regional, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Para conhecimento prévio de todos os interessados, uma cópia da citada Portaria deverá ser afixada na entrada da Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 270. A autoinspeção deverá ser realizada, preferencialmente, com a presença do Juiz Titular da unidade, ficando vedada sua designação em seu período de férias.

Art. 271. A autoinspeção não poderá ter duração superior a 2 (dois) dias.

Art. 272. Finalizado o ato, cada unidade deverá preencher e transmitir informações à Corregedoria Regional, via PJeCor, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de seu término, por meio do formulário eletrônico criado para tal finalidade.

Art. 273. Durante o período de autoinspeção não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou adiamento de audiências, evitando-se prejuízos às atividades normais da Vara do Trabalho.

Art. 274. O procedimento de autoinspeção será realizado mediante exame por amostragem dos processos e demais expedientes em trâmite na unidade judiciária, observados o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo e os feitos com prioridade de tramitação estabelecida em lei, além de buscar corrigir inadequações apontadas em correições anteriores.

Art. 275. Também estarão sujeitos obrigatoriamente à autoinspeção, entre outros itens, cuja importância venha a ser estabelecida pelo magistrado ante as peculiaridades de sua unidade:

I – Processos:

a) estipulados como Metas Nacionais do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional da Justiça, especialmente aqueles dispostos nas metas que tratam do julgamento dos processos mais antigos;

b) com tutela de urgência pendente de apreciação;

c) aguardando devolução de Carta Precatória ou a resposta de ofícios;

d) aptos a serem encaminhados à instância superior;

e) com pendência de expedição de alvarás;

f) paralisados há mais de 30 (trinta) dias na Secretaria da Vara do Trabalho; e

g) submetidos à suspensão de tramitação por força de decisão das Cortes Superiores, a fim de se averiguar se permanece tal condição;

II – As seguintes diligências a cargo da Secretaria:

a) atendimento dos prazos procedimentais e processuais, assim como o cumprimento de metas, por meio de análise das ferramentas e demais relatórios típicos do sistema de processamento eletrônico;

b) pendências de tarefas eletrônicas no sistema, que impliquem atraso no andamento do feito, o que deverá ser sanado, com impulsionamento para a fase processual seguinte;

c) a regularidade dos procedimentos e processos eletrônicos, atentando-se para os seguintes aspectos: publicação; cumprimento dos despachos, decisões e mandados expedidos; existência de ofícios não respondidos e de cartas precatórias não devolvidas; adequação do registro eletrônico de dados processuais (tais como

informações das partes, advogados e terceiros; registro de prioridade e preferências na tramitação; classificação do processo; baixa de documentos não lidos; e baixa de partes, entre outros); e

d) Organização do setor e de seus bens móveis, observando se há adequada identificação do patrimônio público.

III – o cumprimento das recomendações lançadas na ata da correição ordinária realizada anteriormente à autoinspeção.

Parágrafo Único. Serão examinados todos os feitos de verificação obrigatória, considerando-se satisfatório o procedimento se atingido o mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo processual da unidade judiciária.

Art. 276. No curso da autoinspeção, o juiz verificará se os servidores que lhes são subordinados vêm cumprindo as atribuições previstas nas leis e atos normativos para o regular processamento dos feitos, bem como eventuais determinações constantes de provimentos e relatórios emitidos em decorrência de correições anteriores, além da regularidade dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público.

Art. 277. A unidade judiciária deverá dedicar especial atenção na análise dos dados estatísticos sobre seu acervo, conforme relatórios extraídos do sistema informatizado de movimentação processual de primeiro grau, a fim de aferir a sua evolução e o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 278. Na área administrativa será analisado o edifício do Foro, em se tratando de Vara Única, ou o ambiente destinado ao funcionamento da unidade judiciária, nos demais casos, quanto aos aspectos de conservação e limpeza, bem como a adequação de suas dependências ao serviço nelas desempenhado, sendo que os mobiliários e equipamentos utilizados serão observados quanto ao estado geral de conservação e limpeza.

Art. 279. Durante a autoinspeção, o Juiz deverá dar especial atenção, entre outras, para o estrito cumprimento das disposições constantes deste Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região pelos servidores da unidade judiciária, em especial as pertinentes aos atos típicos dos Diretores de Secretaria.

Art. 280. A Corregedoria Regional terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento do formulário eletrônico devidamente preenchido pelo magistrado responsável pela realização da inspeção, para apreciação e tomada de providências sobre as informações que lhe foram repassadas.

Art. 281. O Diretor de Secretaria da unidade, em caso de necessidade, poderá ser chamado à Secretaria da Corregedoria Regional para prestar informações e esclarecimentos acerca dos procedimentos adotados.

Art. 282. A realização da autoinspeção pelo juízo não substitui nem prejudica a correição ordinária e extraordinária na Vara do Trabalho.

Art. 283. Aplicam-se ao Juízo Auxiliar de Execução e aos CEJUSCs, no que couber, as disposições deste capítulo.

Capítulo III

JUÍZES DO TRABALHO

Art. 284. A designação de juízes do trabalho substitutos para atuação conjunta com os juízes titulares deverá resultar em acréscimo na quantidade de processos incluídos em pauta e solucionados pela Vara do Trabalho.

Art. 285. Os juízes titulares e substitutos manterão atualizados, perante o Núcleo de Gestão de Magistrados, os seus endereços residenciais, correios eletrônicos e os números de telefones, além de outros dados que possibilitem a localização, quando necessário.

Seção I

LOCAL DE RESIDÊNCIA DO JUIZ

Art. 286. O juiz titular residirá na sede em que se encontra instalada a Vara do Trabalho.

Art. 287. Em casos excepcionais, por meio de autorização do Egrégio Tribunal Pleno, o magistrado poderá fixar residência fora da sede da Vara do Trabalho, desde que não haja prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único. As autorizações serão concedidas individualmente, mediante requerimento fundamentado do magistrado.

Seção II

IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 288. Nos casos em que for reconhecido impedimento ou suspeição e

não havendo mais de um magistrado atuando na unidade, ou na hipótese de todos encontrarem-se inaptos para atuar no feito, será designado qualquer outro juiz, segundo critério de conveniência da Administração do Tribunal, observando-se ainda, a impessoalidade, alternância e aleatoriedade na designação, que deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que atuarem na própria sede do juízo a que pertence o processo, ou em localidade contígua.

Art. 289. Se o Juiz não reconhecer o impedimento ou a suspeição, apresentará, por meio de decisão, suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Parágrafo único: A remessa ocorrerá mediante distribuição da exceção que poderá ser realizada diretamente pelo excipiente no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação.

Seção III

DEVER DE COMUNICAÇÃO À OAB DE INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Art. 290. O magistrado que tiver conhecimento de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos artigos 27 a 30 da Lei n.º 8.906/1994, comunicará o fato à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Parágrafo único. A comunicação será limitada à descrição dos fatos ensejadores da incompatibilidade ou do impedimento, sendo vedado ao magistrado externar sobre eles juízo de valor.

Seção IV

EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOCENTES

Art. 291. O exercício da atividade docente pelo magistrado deverá observar as diretrizes da Resolução CNJ n.º 34/2007, de modo que haja compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. É vedada aos magistrados a prática de atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, por não serem

consideradas atividades docentes.

Art. 292. É dever do magistrado que exerce atividade docente, inclusive na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, informar tais atividades à Escola Judicial do Tribunal.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional, nos limites de sua atuação.

Art. 294. Este Provimento Geral Consolidado entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Ficam revogados o Provimento Geral Consolidado, aprovado pelo Provimento n. 4/2012; o Provimento TRT18 SCR n. 6/2024; o Provimento SCR n. 4/2024; o Provimento TRT18 n. 1/2024; o Provimento TRT18 SCR n. 1/2021; o Provimento TRT18 SCR n. 9/2020; o Provimento TRT18 SCR n. 3/2020; o Provimento TRT18 SCR n. 4/2019; o Provimento TRT18 SCR n. 3/2019; o Provimento TRT18 SCR n. 2/2019; o Provimento TRT18 SCR n. 1/2019; o Provimento TRT18 SCR Nº 1/2018; o Provimento TRT18 n. 7/2017; o Provimento TRT18 SCR n. 6/2017; o Provimento TRT18 SCR n. 5/2017; o Provimento TRT18 SCR n. 4/2017; o Provimento TRT18 SCR n. 2/2017; o Provimento TRT18 SCR n. 1/2017; o Provimento TRT 18ª SCR n. 5/2016; o Provimento TRT18 SCR n. 4/2016; o Provimento TRT18 SCR n. 1/2016; o Provimento TRT18 SCR n. 4/2015; o Provimento TRT18 SCR n. 3/2015; o Provimento TRT18 SCR n. 2/2015; o Provimento TRT18 SCR n. 1/2015; o Provimento TRT18 SCR n. 4/2014; o Provimento TRT18 SCR n. 3/2014; o Provimento TRT18 SCR n. 2/2014; o Provimento TRT18 SCR n. 8/2013; o Provimento TRT18 SCR n. 7/2013; o Provimento TRT18 SCR n. 5/2013; o Provimento TRT18 SCR n. 4/2013; o Provimento TRT18 SCR n. 3/2013; o Provimento TRT18 SCR n. 2/2013; o Provimento TRT18 SCR n. 4/2010; e demais disposições em contrário.

Goiânia, de fevereiro de 2025.

Desor. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Corregedor Regional